

Informativo comentado: Informativo 826-STJ

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO ADMINISTRATIVO

SERVIÇOS PÚBLICOS

- *Em caso de interrupção programada dos serviços, cabe ao fornecedor de serviços essenciais a obrigação de avisar previamente os consumidores pela forma definida pelo respectivo órgão regulador.*

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

- *A dispensa indevida de licitação que acarreta pagamento ao agente improbo e a ausência de prestação de serviço gera dano concreto e enseja a responsabilização nos termos do art. 11, V, da Lei nº 8.429/1992.*
- *As provas produzidas no inquérito civil público têm valor probatório relativo, mas só devem ser afastadas quando há contraprova produzida sob a vigilância do contraditório.*

DIREITO CIVIL

ARBITRAGEM

- *Mesmo antes do advento da Lei 13.129/2015, a instauração de procedimento arbitral constitui causa de interrupção do prazo prescricional.*

SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

- *No instituto da substituição vulgar, no caso de falecimento do legatário ou herdeiro, após a aceitação do legado ou da herança, o substituto não terá direito ao legado ou herança, que caberá aos sucessores do legatário ou herdeiro.*

DIREITO DO CONSUMIDOR

PLANO DE SAÚDE

- *O plano de saúde é obrigado a cobrir, de forma ilimitada, as terapias prescritas ao paciente com Síndrome de Down.*

DIREITO EMPRESARIAL

FALÊNCIA

- *Os encargos condominiais, mesmo que anteriores à recuperação, são créditos extraconcursais que não se sujeitam à habilitação, nem à suspensão determinada pela Lei de Falências.*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

PROCEDIMENTOS

- *É exigida a publicação do ato decisório na imprensa oficial para que se inicie o prazo processual contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos, não sendo suficiente a mera publicação em cartório.*

OBRIGAÇÃO DE FAZER

- *É possível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, independentemente do pedido do titular do direito subjetivo, em qualquer fase processual, quando verificada a impossibilidade de cumprimento da tutela específica.*

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

- É cabível a fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, pela rejeição da impugnação ofertada pela Fazenda Pública, à luz do art. 85, § 7º, do CPC, excetuada da base de cálculo apenas a parcela incontroversa do crédito.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

AÇÃO PENAL PRIVADA

- Não configurada coautoria ou participação nos crimes contra honra, mas delitos autônomos em contextos distintos, a ausência de oferecimento de queixa-crime contra todos os que proferiram ofensas contra a vítima não afronta o princípio da indivisibilidade da ação penal privada.

INTIMAÇÃO

- A intimação deve ser realizada em nome de todos os advogados indicados pela parte, conforme requerimento expresso, sob pena de nulidade processual.

PROVAS

- São lícitas as provas oriundas de diligência policial, sem mandado de busca e apreensão, realizada no interior de imóvel desabitado, caracterizado como bunker, e destinado ao armazenamento de drogas e armas.

TRIBUNAL DO JÚRI

- STJ acompanha o STF e decide que é devida a imediata execução da condenação imposta pelo Tribunal do Júri, independentemente do total da pena aplicada.

DIREITO TRIBUTÁRIO

LANÇAMENTO

- O termo inicial do prazo decadencial para que o Fisco proceda a novo lançamento tributário, uma vez constatado equívoco formal no primeiro lançamento, é a data em que se tornar definitiva a decisão que anulou o primeiro lançamento.

DIREITO ADMINISTRATIVO

SERVIÇOS PÚBLICOS

Em caso de interrupção programada dos serviços, cabe ao fornecedor de serviços essenciais a obrigação de avisar previamente os consumidores pela forma definida pelo respectivo órgão regulador

Importante!!!

ODS 16

A interrupção do fornecimento de energia, por razões de ordem técnica ou segurança, deve ser previamente avisada à unidade consumidora, nos termos do art. 6º, § 3º, I, da Lei 8.987/1995. O dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a prévia notificação precisa observar a forma eventualmente estabelecida pelo órgão regulador.

Atualmente, a Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL regula o tema, exigindo que a notificação seja feita por escrito ou de maneira destacada na fatura.

Logo, pela atual regulamentação normativa, não é possível que o prévio aviso seja feitounicamente pelo anúncio em rádios locais.

STJ. 1ª Turma. REsp 1.812.140-RS, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 10/9/2024 (Info 826).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João é um pequeno produtor rural. Ele possui um pequeno imóvel onde cria vacas leiteiras.

Em 15 de março de 2023, a empresa responsável pelo fornecimento de energia elétrica na região, realizou uma interrupção programada no fornecimento de energia por 12 horas para fazer manutenção na rede. A empresa divulgou a informação sobre o corte programado por meio de anúncios em duas rádios locais nos três dias anteriores à interrupção. Ocorre que João não ouviu os anúncios. Sem energia elétrica, o resfriador de leite da propriedade de João ficou desligado durante as 12 horas de interrupção, o que causou a perda de 300 litros de leite que estavam armazenados. Inconformado, João ingressou com ação de indenização por danos contra a empresa, alegando que não foi devidamente notificado sobre a interrupção programada conforme exige a Resolução Normativa nº 1.000/2021, da ANEEL. O juiz julgou o pedido procedente, sentença mantida pelo Tribunal de Justiça.

A empresa interpôs recurso especial argumentando que o aviso por rádio atendia ao previsto no art. 6º, §3º da Lei nº 8.987/1995, que exige apenas “prévio aviso” sem especificar a forma:

Lei nº 8.987/95 (dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos):

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
(...)
§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:
I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

O STJ concordou com os argumentos da fornecedora?

NÃO.

A interrupção no fornecimento de energia, por motivos técnicos ou de segurança, deve ser precedida de uma notificação à unidade consumidora. O art. 6º, § 3º, I, da Lei nº 8.987/95 estabelece que deve haver um “prévio aviso”, sem especificar o meio pelo qual isso deve ser feito.

Nesse contexto, tanto a Lei de Concessões quanto o Código de Defesa do Consumidor devem ser interpretados no sentido de que o aviso prévio sobre a interrupção programada dos serviços essenciais deve seguir a forma determinada pelo órgão regulador competente. Isso ocorre porque a concessionária cumpre sua obrigação legal ao observar as normas estabelecidas pelo órgão regulador, cujo poder normativo é reconhecido, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal:

As disposições emanadas da Resolução ANTT 233/2003 obedecem às diretrizes legais, na medida em que protegem os interesses dos usuários, relativamente ao zelo pela qualidade e pela oferta de serviços de transportes que atendam a padrões de eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade e modicidade das tarifas, assim como a combinação das penas não desborda da parâmetros estabelecidos em lei.

STF. Plenário. ADI 5906, Relator p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 6/3/2023.

Atualmente, a Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL regula o tema, exigindo que a notificação seja feita por escrito ou de maneira destacada na fatura:

Art. 360. A notificação ao consumidor e demais usuários sobre a suspensão do fornecimento de energia elétrica deve conter:
I - o dia a partir do qual poderá ser realizada a suspensão do fornecimento, exceto no caso de suspensão imediata;
II - o prazo para o encerramento das relações contratuais, conforme art. 140;
III - a informação da cobrança do custo de disponibilidade, conforme art. 322; e
IV - no caso de impedimento de acesso para fins de leitura, as informações do inciso IV do art. 278.

§ 1º A notificação deve ser realizada com antecedência de pelo menos:

- I - 3 dias úteis: por razões de ordem técnica ou de segurança; ou
- II - 15 dias: nos casos de inadimplemento.

§ 2º A critério da distribuidora, a notificação pode ser:

- I - escrita, específica e com entrega comprovada; ou
- II - impressa em destaque na fatura.

§ 3º A notificação escrita, específica e com entrega comprovada é obrigatória para:

- I - serviço público ou essencial à população e que seja prejudicado com a suspensão do fornecimento, com a notificação devendo ser feita ao poder público competente;
- II - unidade consumidora em que existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica, desde que tenha sido cadastrada previamente junto à distribuidora; e
- III - suspensão imediata do fornecimento decorrente da caracterização de situação emergencial.

§ 4º Em se tratando de consumidores livres e especiais, inclusive os representados por agentes varejistas, a distribuidora deverá encaminhar notificação a respeito da suspensão do fornecimento de energia elétrica à CCEE, a qual informará ao respectivo agente varejista, se for o caso.

É necessária uma interpretação conjunta dos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor (que tratam da responsabilidade do fornecedor por danos causados ao consumidor por defeitos na prestação dos serviços) e do art. 6º, § 3º, I, da Lei nº 8.987/1995, no sentido de que "o aviso prévio da interrupção programada dos serviços essenciais precisa ser feito na forma determinada pelo órgão regulador". As Agências Reguladoras, criadas por lei, possuem delegação para exercer poder normativo e regular as áreas de sua competência. No caso em questão, esse poder foi exercido por meio da expedição de Resoluções. Embora esses atos normativos infralegais não possam criar novas normas ou contrariar a legislação vigente, eles expressam o exercício legítimo do poder regulamentar concedido às Agências Reguladoras, ao qual as concessionárias e permissionárias de serviços públicos devem se submeter.

Em suma:

Em caso de interrupção programada dos serviços, cabe ao fornecedor de serviços essenciais a obrigação de avisar previamente os consumidores pela forma definida pelo respectivo órgão regulador.

STJ. 1ª Turma. REsp 1.812.140-RS, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 10/9/2024 (Info 826).

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A dispensa indevida de licitação que acarreta pagamento ao agente ímparo e a ausência de prestação de serviço gera dano concreto e enseja a responsabilização nos termos do art. 11, V, da Lei nº 8.429/1992

Importante!!!

ODS 16

Neste processo, o STJ trouxe uma série de relevantes conclusões:

- A absolvição criminal por atipicidade não impede a ação de improbidade nem faz coisa julgada na esfera cível.
- A Lei nº 14.230/2021 inseriu o § 4º no art. 21 da Lei nº 8.429/1992 prevendo que a absolvição do réu em processo criminal por qualquer fundamento do art. 386 do CPP impedirá

o trâmite da ação de improbidade. Ocorre que esse dispositivo teve a eficácia suspensa por decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes, que deferiu, em 27/12/2022, a medida cautelar na ADI 7236 (DJe 10/01/2023).

- A conduta de frustrar licitação continua sendo tipificada como ato de improbidade após a Lei 14.230/2021, tanto no art. 10, VIII como no art. 11, V da LIA. Se essa conduta havia sido punida com base no caput do art. 11, é possível aplicar a continuidade típico-normativa para enquadrar a conduta nos novos dispositivos, mantendo-se a condenação.
- A conduta de frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente configura ato de improbidade que causa dano presumido ao erário (in re ipsa)? Antes da Lei nº 14.230/2021 havia controvérsia sobre o assunto. A Lei nº 14.230/2021, contudo, conferiu nova redação ao art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/1992 dispondo que, para fins de configuração de improbidade administrativa, o ato deverá acarretar “perda patrimonial efetiva”.
- A Lei nº 14.230/2021 excluiu a sanção de suspensão dos direitos políticos para os atos do art. 11 da LIA. Essa exclusão deve ser aplicar retroativamente para os processos em que ainda não houve trânsito em julgado.

STJ. 2ª Turma. ARESp 1.417.207-MG, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 17/9/2024 (Info 826).

ALTERAÇÃO DA LEI 14.230/2021 NO ART. 11 DA LEI DE IMPROBIDADE

A Lei nº 14.230/2021 promoveu a maior reforma da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) desde que esse diploma foi editado.

A Lei nº 14.230/2021 alterou o art. 11 da Lei nº 8.429/92.

A principal mudança foi na natureza do rol do art. 11.

- Antes da Lei nº 14.230/2021: os atos de improbidade administrativa previstos no art. 11 caracterizavam-se como um rol exemplificativo. Isso significa que, mesmo se a situação não se enquadrasse perfeitamente em um dos incisos do art. 11, ainda assim poderia ser ato de improbidade com base no caput do art. 11 desde que violasse qualquer princípio administrativo.
- Depois da Lei nº 14.230/2021: os atos de improbidade administrativa previstos no art. 11 caracterizavam-se como um rol taxativo. Somente será considerado ato de improbidade com base no art. 11 se a situação se amoldar em uma das hipóteses dos incisos desse artigo. Não é mais possível dizer que houve ato de improbidade administrativa com base no caput do art. 11.

LEI Nº 8.429/92	
Antes da Lei nº 14.230/2021	Depois da Lei nº 14.230/2021
Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:	Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:
I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;	I - (revogado);
II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;	II - (revogado);

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;	III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado;	
IV - negar publicidade aos atos oficiais;	IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;	
V - frustrar a licitude de concurso público;	V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;	
VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo; (...)	VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; (...)	
IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação.	IX - (revogado);	
X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. (Incluído pela Lei nº 13.650, de 2018).	X - (revogado);	
Não havia previsão de mais incisos.	<p>XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;</p> <p>XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.</p>	

Não havia previsão de parágrafos.	<p>§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade.</p> <p>§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei.</p> <p>§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infracionais violadas.</p> <p>§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos.</p> <p>§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente.</p>	
-----------------------------------	--	--

Segundo a doutrina, a expressão “qualquer” utilizada no caput do art. 11 demonstrava que o rol dos atos de improbidade administrativa era exemplificativo (*numerus apertus*). No entanto, a Lei nº 14.230/2021 modificou a redação do *caput* do art. 11 para inserir a expressão “caracterizada por uma das seguintes condutas”. Logo, agora, pode-se dizer que os incisos do art. 11 encerram uma lista exaustiva.

EXPLICAÇÃO DO JULGADO

Imagine a seguinte situação hipotética:

Em 2017, João era prefeito de um Município do interior do Estado.

Ele determinou a contatação, sem licitação, do escritório de advocacia de seu amigo íntimo Pedro para prestar serviços jurídicos à prefeitura.

Além disso, houve evidências de que o serviço contratado não foi completamente prestado, apesar de valores consideráveis terem sido pagos ao escritório.

O Ministério Público tomou conhecimento dos fatos e ajuizou ação de improbidade administrativa contra João e Pedro. A conduta foi tipificada no *caput* do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 (antes da Lei nº 14.230/2021):

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:
(...)

Alegou que houve contratação ilegal, violando os princípios da administração pública. Além disso, o Promotor também ingressou com ação penal contra os réus.

Ação penal

Na ação penal, João foi absolvido sob o argumento de que não ficou provado o dolo. A sentença absolutória, confirmada pelo Tribunal de Justiça, foi baseada no art. 386, III, do CPP:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:
(...)
III - não constituir o fato infração penal;

Ação de improbidade

Em primeira instância, o juiz condenou os réus, sentença mantida pelo Tribunal de Justiça. Alguns dias depois, entrou em vigor a Lei nº 14.230/2021, que promoveu inúmeras alterações na Lei de Improbidade Administrativa.

João interpôs recurso especial argumentando que:

- deveria ser aplicada a Lei nº 14.230/2021;
- a absolvição na esfera penal deveria produzir efeitos no processo de improbidade administrativa, aplicando-se o § 4º do art. 21 da Lei nº 8.429/1992:

Art. 21 (...)
§ 4º A absolvição criminal em ação que discuta os mesmos fatos, confirmada por decisão colegiada, impede o trâmite da ação da qual trata esta Lei, havendo comunicação com todos os fundamentos de absolvição previstos no art. 386 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

- a Lei nº 14.230/2021 alterou o caput do art. 11 da Lei nº 8.429/92, que deixou de ser exemplificativo, passando a ser taxativo. Diante disso, João pediu que fosse absolvido sob o argumento de que, com a alteração do caput do art. 11, a conduta por ele praticada deixou de ser ato de improbidade administrativa já que não mais poderia ser enquadrada no caput. Argumentou que houve a abolição da figura típica;
- alegou, por fim, que não seria possível a condenação com base em prejuízo presumido ao erário.

O STJ concordou com os argumentos de João? Ele foi absolvido no processo de improbidade administrativa?

NÃO.

§ 4º do art. 21 da LIA está suspenso e vigora a independência das instâncias

A Lei nº 14.230/2021 inseriu o § 4º no art. 21 da Lei nº 8.429/1992 prevendo que a absolvição do réu em processo criminal por qualquer fundamento do art. 386 do CPP impedirá o trâmite da ação de improbidade.

Ocorre que esse dispositivo teve a eficácia suspensa por decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes, que deferiu, em 27/12/2022, a medida cautelar na ADI 7236 (DJe 10/01/2023).

A absolvição do réu, no processo criminal, fundada no art. 386, III, do CPP, não tem o condão de afastar a condenação pela prática de improbidade administrativa.

A absolvição operada no juízo criminal por atipicidade não impede a propositura da ação civil de improbidade, nem tampouco faz coisa julgada na esfera cível, nos termos do art. 67, III, do CPP e art. 935 do Código Civil:

Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil:

(...)

III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime.

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

É possível aplicar as alterações benéficas da Lei nº 14.231/2021 porque ainda não havia trânsito em julgado

A Lei nº 14.231/2021 trouxe mudanças significativas no regime dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, especialmente no que se refere ao art. 11 da Lei 8.429/1992. Essas mudanças aboliram a possibilidade de responsabilização genérica por violação dos princípios e passaram a exigir a tipificação precisa e taxativa das condutas, agora discriminadas nos incisos do referido artigo.

No julgamento do ARE 843.989 (Tema 1.199), o STF decidiu que as mudanças introduzidas pela Lei nº 14.231/2021 não se aplicam aos casos já transitados em julgado ou que estejam na fase de execução de penas. Contudo, o STF permitiu que essas mudanças se apliquem para os casos nos quais ainda não houve o trânsito em julgado, como na presente situação.

Portanto, as alterações trazidas ao art. 11 da Lei nº 8.429/1992 pela Lei nº 14.231/2021 podem ser aplicadas em atos praticados sob a vigência da versão anterior da lei, desde que não haja condenação transitada em julgado.

No caso concreto, houve abolidio?

NÃO. Considera-se que houve abolição da figura típica se a conduta – anteriormente enquadrada no inciso revogado – não for mais disciplinada em nenhum outro dispositivo do art. 11 da Lei nº 8.429/92 que ainda esteja em vigor.

Se a conduta continua proibida em outro dispositivo do art. 11, considera-se que houve continuidade típico-normativa da conduta.

Desse modo, nas ações de improbidade administrativa em andamento, é necessário verificar se houve a extinção da reprovabilidade da conduta ilícita.

Caso a reprovabilidade tenha sido extinta, como em situações de tortura ou assédio, a ação deve ser julgada improcedente, devido à aplicação retroativa de normas sancionatórias mais benéficas ao réu.

Por outro lado, se a conduta ainda estiver descrita na Lei nº 8.429/1992, aplica-se o princípio da continuidade típico-normativa.

Assim, é possível a aplicação do princípio da continuidade típico-normativa, de modo a afastar a abolição da tipicidade da conduta do réu (art. 11, caput, da LIA), quando for possível o enquadramento típico nos incisos da nova redação trazida pela Lei nº 14.230/2021, preservando a reprovação da conduta da parte. Veja julgado nesse sentido:

5. Nesse contexto, nota-se que a referida conduta (dispensa indevida de licitação e favorecimento de particular e terceiro) guarda correspondência com a hipótese prevista no inciso V do art. 11 da LIA, de maneira a atrair a referida tese da continuidade típico-normativa.

6. Considerando que a sanção de vedação de contratar com o Poder Público foi fixada em prazo superior ao limite legal (art. 12, III, da LIA, com a redação original), merece ser reduzida para 3 anos, de modo, também, a melhor atender os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, dadas as circunstâncias contidas no acórdão recorrido e as diversas outras penalidades aplicadas. (...)

STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 1.611.566/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 20/5/2024.

Analisando o caso concreto

A conduta imputada aos réus é a de que houve a contratação de serviços advocatícios, em princípio prestados sem a devida realização de concurso público, licitação ou mesmo de nomeação a cargo de provimento amplo, o que causou prejuízo ao erário ne medida em que frustrou a licitude do concurso e ou se dispensou indevidamente.

A conduta de frustrar o procedimento licitatório continuou sendo vedada tanto na esfera criminal e cível, senão vejamos.

No âmbito do direito penal, a conduta estava tipificada nos arts. 89 e 90 da Lei nº 8.666/1993.

Com o advento da Lei nº 14.133/2021 tais tipos penais foram revogados, mas um novo capítulo foi inserido no Capítulo II-B do Título XI do Código Penal tratando justamente das mesmas condutas ilícitas.

O legislador, em continuidade típico normativa, manteve a tipicidade das condutas de contratação direta ilegal (art. 337-E), frustrar o caráter competitivo de licitação (art. 337-F), patrocínio de contratação indevida (art. 337-G), modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo (art. 337-H), perturbação de processo licitatório (art. 337-I), violação de sigilo em licitação (art. 337-J), afastamento de licitante (art. 337-K), fraude em licitação ou contrato (art. 337-L), contratação inidônea (art. 337-M), impedimento indevido (art. 337-N) e omissão grave de dado ou de informação por projetista (art. 337-O). Ou seja, em nenhum momento a conduta de frustrar o procedimento licitatório passou a ser admitida como válida em nosso ordenamento.

Já na esfera cível, no âmbito da Lei nº 8.429/1992, as alterações legislativas foram bastante pontuais na matéria.

A conduta criminal de frustrar o caráter competitivo da licitação tipificada no art. 337-F do Código Penal, punida com reclusão de 4 a 8 anos e multa, tem seu similar no art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/1992, que assim dispõe:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Passou-se a exigir na legislação civil que a conduta acarrete efetiva perda patrimonial para que esteja configurado o ato de improbidade, não bastando a presunção de dano ou dano *in re ipsa*.

Se não houver a efetiva perda patrimonial, a conduta poderá ser enquadrada como ato que atenta contra os princípios da administração pública na forma do art. 11, V, da Lei nº 8.429/1992, que assim dispõe:

Art. 11 (...)

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

Logo, com a edição da Lei nº 14.230/2021, não houve extinção da reprovabilidade na esfera cível, pelo contrário, a conduta de frustrar o procedimento licitatório continua descrita na Lei nº 8.429/1992, tanto no art. 10, VIII como art. 11, V.

O Ministério Público ajuizou a ação de improbidade com base no caput do art. 11. O STJ afirmou que seria possível manter a condenação com fundamento no inciso V do art. 11. Mas e o art. 17, § 10-C, da Lei nº 8.429/1992?

No pedido condenatório, era comum o MP enquadrar a conduta ímpreba nos arts. 9º ou 10 e fazer pedido subsidiário de aplicação do art. 11, que contém dispositivos mais abrangentes.

O juiz, por sua vez, não ficava restrito à “tipificação” realizada na inicial, podendo enquadrar a conduta do agente ímprebo nos arts. 9º, 10 ou 11 (como se fosse uma *emendatio libelli*, do processo penal). Isso porque, antes da Lei nº 14.230/2021, a jurisprudência do STJ estava sedimentada no sentido que, na ação de improbidade, o réu defende-se dos fatos imputados, e não da capitulação legal da conduta.

Ocorre que, com a Lei nº 14.230/2021, essa prática não é mais permitida, não podendo o juiz alterar a capitulação inicial. Veja:

Art. 17 (...)

§ 10-C. Após a réplica do Ministério Público, o juiz proferirá decisão na qual indicará com precisão a tipificação do ato de improbidade administrativa imputável ao réu, sendo-lhe vedado modificar o fato principal e a capitulação legal apresentada pelo autor.

§ 10-D. Para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei.

(...)

§ 10-F. Será nula a decisão de mérito total ou parcial da ação de improbidade administrativa que:
I - condenar o requerido por tipo diverso daquele definido na petição inicial;

Trata-se de aplicação do princípio da correlação entre o pedido, ou seja, entre as sanções qualitativa e quantitativamente postuladas pelo autor, e a sentença.

Ocorre que jurisprudência do STJ é no sentido de que o art. 17, § 10-C da Lei nº 14.230/2021 não pode ser aplicado aos processos já sentenciados:

O art. 17, § 10-C, da Lei n. 8.429/1992 (com redação dada pela Lei n. 14.230/2021), que veda ao magistrado sentenciante modificar o fato principal e a capitulação legal apresentada pelo autor da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, possui natureza eminentemente processual, motivo pelo qual as sentenças já proferidas quando do advento da Lei n. 14.230/2021 devem se submeter à teoria do isolamento dos atos processuais, segundo a qual cada ato se submete à lei vigente ao tempo de sua prática, respeitando-se aqueles já consumados nos termos da legislação anterior.

STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 2.301.778/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 4/12/2023.

Logo, não há óbice legal para a alteração do enquadramento jurídico da conduta ilícita objeto de sentença em data anterior a vigência da Lei nº 14.230/2021.

Dentro desse arcabouço normativo, admite-se a incidência da continuidade típico-normativa.

A conduta de frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente configura ato de improbidade que causa dano presumido ao erário (*in re ipsa*)?

Antes da Lei nº 14.230/2021 havia controvérsia sobre o assunto.

A Lei nº 14.230/2021, contudo, conferiu nova redação ao art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/1992 dispondo que, para fins de configuração de improbidade administrativa, o ato deverá acarretar “perda patrimonial efetiva”:

LEI Nº 8.429/92	
Antes da Lei nº 14.230/2021	Depois da Lei nº 14.230/2021
Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio,	Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda

<p>apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:</p> <p>VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (...)</p>	<p>patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:</p> <p>VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva; (...)</p>
--	---

Ocorre que, no caso concreto, ao contrário do que alegou João, não se trata de dano presumido. O juiz e o TJ reconheceram que existiu efetivo dano ao erário considerando que houve o pagamento ao escritório de advocacia e ele não executou os serviços contratados.

Em suma:

A dispensa indevida de licitação que acarreta pagamento ao agente ímparo e a ausência de prestação de serviço gera dano concreto e enseja a responsabilização nos termos do art. 11, V, da Lei nº 8.429/1992.

STJ. 2ª Turma. AREsp 1.417.207-MG, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 17/9/2024 (Info 826).

Suspensão dos direitos políticos

Uma das sanções do ato de improbidade é a suspensão dos direitos políticos.

A Lei nº 14.230/2021 alterou os prazos de suspensão:

Nos casos do art. 9º:

- Antes: de 8 a 10 anos.
- Agora: até 14 anos.

Nos casos do art. 10:

- Antes: de 5 a 8 anos.
- Depois: até 12 anos.

Nos casos do art. 11:

- Antes: de 3 a 5 anos.
- Depois: não há mais suspensão dos direitos políticos.

João havia sido condenado à suspensão dos direitos políticos. Ocorre que, como vimos acima, a Lei nº 14.230/2021 excluiu essa sanção para os atos do art. 11 da LIA. Essa exclusão deve ser aplicada retroativamente para os processos em que ainda não houve trânsito em julgado, como é o caso do João.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

As provas produzidas no inquérito civil público têm valor probatório relativo, mas só devem ser afastadas quando há contraprova produzida sob a vigilância do contraditório

Importante!!!

ODS 16

O juízo de primeiro grau condenou o réu utilizando, como fundamentação, as provas colhidas no inquérito civil. A defesa recorreu, mas a sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça.

O recorrente alegou violação à regra do ônus da prova, considerando que sua condenação ocorreu, exclusivamente, com base no inquérito civil, composto de documentos colhidos de modo informal e unilateral pelo Ministério Público, sem observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No caso concreto, o recorrente não produziu qualquer prova que desconstituísse as conclusões aferidas em sede de inquérito cível e corroboradas em juízo. Assim, não havendo contraprova que afaste a presunção relativa das provas produzidas no inquérito civil, elas devem ser preservadas.

Em suma: as provas colhidas em inquérito civil têm valor probatório relativo, podendo o magistrado valer-se de suas informações para formar ou reforçar sua convicção, desde que não colidam com provas de hierarquia superior, como aquelas colhidas sob as garantias do contraditório.

STJ. 2^a Turma. ARESp 1.417.207-MG, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 17/9/2024 (Info 826).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João era prefeito de um Município do interior do Estado.

Ele determinou a contatação, sem licitação, do escritório de advocacia de seu amigo íntimo Pedro para prestar serviços jurídicos à prefeitura.

Além disso, houve evidências de que o serviço contratado não foi completamente prestado, apesar de valores consideráveis terem sido pagos ao escritório.

O Ministério Público instaurou um inquérito civil para investigar as irregularidades e, diante dos diversos documentos e depoimentos coletados, ingressou com ação de improbidade administrativa contra João.

O juízo de primeiro grau condenou o réu utilizando, como fundamentação, as provas colhidas no inquérito civil. A defesa recorreu, mas a sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça.

Ainda inconformado, João interpôs recurso especial argumentando que:

- as provas colhidas durante o inquérito civil foram produzidas de maneira unilateral pelo Ministério Público, sem a participação direta do réu. Logo, não poderiam ser usadas como fundamento para condenação;
 - as provas produzidas durante essa fase investigativa não respeitam o contraditório nem a ampla defesa.
- Diante disso, deveriam ser relativizadas ou desconsideradas.

Em resumo, o recorrente alegou violação à regra do ônus da prova, considerando que sua condenação ocorreu, exclusivamente, com base no inquérito civil, composto de documentos colhidos de modo informal e unilateral pelo Ministério Público, sem observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O STJ concordou com os argumentos de João?

NÃO.

O que é um inquérito civil?

O inquérito civil é um procedimento administrativo, investigativo, de natureza inquisitorial, instaurado pelo membro do Ministério Público com a finalidade de apurar fatos que podem ser objeto de uma ação civil pública.

Características:

- procedimento administrativo;
- investigativo;
- inquisitorial (para a maioria, não existe contraditório e ampla defesa);
- unilateral;
- não obrigatório (facultativo);

- público; e
- exclusivo do Ministério Público (só ele pode instaurar).

Regulamentação

- Art. 129, III, da CF/88;
- Art. 8º da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública);
- Art. 6º da Lei nº 7.853/89 (pessoas com deficiência);
- Art. 201, V, da Lei nº 8.069/90 (ECA);
- Art. 6º, VII, da LC nº75/93 (Lei do MPU);
- Art. 25, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei orgânica do MP);
- Art. 74, I, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);
- Resolução nº 23/2007-CNMP.

Valor do inquérito civil

Conforme explica Hugo Nigro Mazzilli:

“O valor do inquérito civil como prova em juízo decorre de ser uma investigação pública e de caráter oficial. Quando regularmente realizado, o que nele se apurar tem validade e eficácia em juízo, como as perícias e inquirições. Ainda que sirva essencialmente o inquérito civil para preparar a propositura da ação civil pública, as informações nele contidas podem concorrer para formar ou reforçar a convicção do juiz, desde que não colidam com provas de maior hierarquia, como aquelas colhidas sob as garantias do contraditório” (MAZZILLI, Hugo Nigri. O Inquérito Civil. São Paulo: Saraiva, p. 53).

No caso concreto, João não produziu qualquer prova que desconstituísse as conclusões aferidas em sede de inquérito cível e corroboradas em juízo. Assim, não havendo contraprova que afaste a presunção relativa das provas produzidas no inquérito civil, elas devem ser preservadas.

Em suma:

As provas colhidas em inquérito civil têm valor probatório relativo, podendo o magistrado valer-se de suas informações para formar ou reforçar sua convicção, desde que não colidam com provas de hierarquia superior, como aquelas colhidas sob as garantias do contraditório.

STJ. 2ª Turma. AREsp 1.417.207-MG, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 17/9/2024 (Info 826).

No mesmo sentido:

As provas produzidas no inquérito civil público têm valor probatório relativo, mas só devem ser afastadas quando há contraprova produzida sob a vigilância do contraditório.

STJ. 3ª Turma. REsp n. 2.080.523/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/8/2023.

DIREITO CIVIL

ARBITRAGEM

Mesmo antes do advento da Lei 13.129/2015, a instauração de procedimento arbitral constitui causa de interrupção do prazo prescricional

Importante!!!

ODS 16

A Lei nº 13.129/2015 inseriu o § 2º no art. 19 da Lei nº 9.307/96 (Lei de Arbitragem) prevendo o seguinte: Art. 19 (...) § 2º A instituição da arbitragem interrompe a prescrição, retroagindo à data do requerimento de sua instauração, ainda que extinta a arbitragem por ausência de jurisdição.

Vale ressaltar, contudo, que o STJ decidiu que, mesmo antes do advento da Lei nº 13.129/2015, a instauração de procedimento arbitral já produzia a interrupção do prazo prescricional.

A sentença arbitral tem os mesmos efeitos de uma sentença judicial. Logo, a instauração do procedimento arbitral também deve ser vista como causa de interrupção do prazo prescricional, assim como ocorre com a instauração de um processo judicial.

Ao iniciar a arbitragem, a parte demonstra sua intenção de tutelar seus direitos, mesmo sem a intervenção do Judiciário, o que afasta a presunção de inércia. Como a parte não está inerte, não se pode falar em perda da pretensão (prescrição). Essa interpretação já era defendida pela doutrina, e a Lei nº 13.129/2015 apenas consolidou esse entendimento.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.981.715-GO, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 17/9/2024 (Info 826).

Lei nº 13.129/2015

A Lei nº 13.129/2015, que entrou em vigor no dia 26/07/2015, promoveu inúmeras alterações na Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96).

Uma das mudanças foi a inserção do § 2º no art. 19 da Lei nº 9.307/96 prevendo o seguinte:

Art. 19 (...)

§ 2º A instituição da arbitragem interrompe a prescrição, retroagindo à data do requerimento de sua instauração, ainda que extinta a arbitragem por ausência de jurisdição.

Antes da Lei nº 13.129/2015, a instauração de procedimento arbitral já era causa de interrupção do prazo prescricional?

SIM. O STJ decidiu que:

Mesmo antes do advento da Lei nº 13.129/2015, a instauração de procedimento arbitral já produzia a interrupção do prazo prescricional.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.981.715-GO, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 17/9/2024 (Info 826).

O art. 31 da Lei nº 9.307/1996 prevê que a sentença arbitral produz os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Poder Judiciário. Veja:

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Se a sentença arbitral produz os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, deve-se também considerar que a instauração do procedimento arbitral (assim como a instauração do processo judicial) acarreta a interrupção do prazo prescricional.

Se a parte instaura o procedimento arbitral, isso deve ser considerado como uma inequívoca iniciativa de que ela está buscando a tutela dos seus direitos por um dos meios que lhes são disponibilizados, ainda que sem a intervenção estatal. Logo, essa conduta é suficiente para afastar o estado de inércia. Como a parte não está inerte (já que instaurou o procedimento de arbitragem), não se pode falar em perda da pretensão pelo seu não exercício.

Essa era a posição da doutrina especializada e o § 2º do art. 31, inserido pela Lei nº 13.129/2015, veio somente consolidar a orientação que já era adotada.

Uma vez interrompido o prazo prescricional pela instituição da arbitragem, volta ele a fluir a partir da data do ato que o interrompeu, ou do último ato do processo para o interromper, nos termos do parágrafo único do art. 202 do Código Civil:

Art. 202 (...)

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

No instituto da substituição vulgar, no caso de falecimento do legatário ou herdeiro, após a aceitação do legado ou da herança, o substituto não terá direito ao legado ou herança, que caberá aos sucessores do legatário ou herdeiro

ODS 16

Caso hipotético: Regina, em seu testamento, deixa um legado de R\$ 500 mil para Ana, a sua melhor amiga. Havia uma cláusula no testamento dizendo que, na falta de Ana, o legado deveria ir para a sua filha (Beatriz).

Regina morre. Ana, que estava viva na época, participa da abertura do inventário junto com os outros legatários. O processo de inventário se arrasta por anos devido a complicações legais.

Antes da conclusão do inventário, Ana falece. Sua filha Beatriz, mencionada no testamento original, entra com um pedido no processo de inventário requerendo que o legado de R\$ 500 mil seja transferido para ela, conforme a cláusula do testamento de Regina.

Ocorre que os herdeiros de Ana (irmãos de Beatriz) impugnam o pedido formulado, argumentando que o legado já havia sido aceito por Ana quando ela participou da abertura do inventário e que, portanto, o dinheiro deveria ser transmitido aos herdeiros de Ana, não especificamente para Beatriz.

O STJ concordou com os argumentos dos herdeiros de Ana e, portanto, negou o pedido de Beatriz.

A substituição prevista no testamento era uma substituição vulgar, que só se aplicaria se Ana tivesse falecido antes de Regina ou se recusasse o legado. Como Ana sobreviveu à Regina e aceitou o legado ao participar do inventário, a substituição caducou. O legado foi transferido para o patrimônio de Ana no momento da morte de Regina, de acordo com o princípio da saísa. Portanto, após a morte de Ana, o legado deve ser transmitido aos seus herdeiros legais, não especificamente para Beatriz conforme previsto na cláusula de substituição do testamento original.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.018.054-RS, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 17/9/2024 (Info 826).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Regina, uma senhora idosa e sem filhos, decide fazer um testamento para distribuir seus bens após sua morte.

Em seu testamento, ela deixa um legado de R\$ 500 mil para Ana, a sua melhor amiga. Havia uma cláusula no testamento dizendo que, na falta de Ana, o legado deveria ir para a sua filha (Beatriz).

Regina falece em janeiro de 2015. Ana, que estava viva na época, participa da abertura do inventário junto com os outros legatários. O processo de inventário se arrasta por anos devido a complicações legais.

Em dezembro de 2020, antes da conclusão do inventário, Ana falece. Sua filha Beatriz, mencionada no testamento original, entra com um pedido no processo de inventário requerendo que o legado de R\$ 500 mil seja transferido para ela, conforme a cláusula do testamento de Regina.

Ocorre que os herdeiros de Ana (irmãos de Beatriz) impugnam o pedido formulado, argumentando que o legado já havia sido aceito por Ana quando ela participou da abertura do inventário e que, portanto, o dinheiro deveria ser transmitido aos herdeiros de Ana, não especificamente para Beatriz. Em outras palavras, alegaram que o legado (R\$ 500 mil) foi incorporado ao patrimônio de Ana e que, com a sua morte, essa quantia deveria ser dividida entre todos os herdeiros (e não ficar exclusivamente com Beatriz). O juiz concordou com os argumentos dos herdeiros de Ana e, portanto, negou o pedido de Beatriz.

A decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça.

Beatriz interpôs então recurso especial alegando que a vontade da testadora deveria prevalecer e que ela deveria receber o legado conforme especificado no testamento.

O STJ deu provimento ao recurso de Beatriz?

NÃO.

Princípio da Saisine (art. 1.784 do Código Civil)

De acordo com o princípio da saisine, previsto no art. 1.784 do Código Civil, com a morte do testador, a herança e os legados são automaticamente transmitidos aos herdeiros e legatários:

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Assim, no momento do falecimento da testadora (Regina), o legado em dinheiro destinado a Ana entrou imediatamente no seu patrimônio, sem a necessidade de homologação da partilha formal. Isso significa que, independentemente da conclusão do inventário, Ana adquiriu o direito ao legado logo após a morte da testadora.

Substituição vulgar (art. 1.947 do Código Civil)

A substituição vulgar, ou ordinária, ocorre quando o testador nomeia um herdeiro ou legatário e prevê, no mesmo ato, um substituto para o caso de premoriência ou, estando vivo, não quiser ou não puder receber o que lhe foi deixado, em conformidade com o art. 1.947 do CC/2002 (correspondente ao art. 1.729 do CC/1916):

Art. 1.947. O testador pode substituir outra pessoa ao herdeiro ou ao legatário nomeado, para o caso de um ou outro não querer ou não poder aceitar a herança ou o legado, presumindo-se que a substituição foi determinada para as duas alternativas, ainda que o testador só a uma se refira.

Tem-se a efetivação da substituição vulgar do legatário, portanto, nas hipóteses em que:

- a) o legatário não quiser receber o legado, renunciando ao direito;
- b) o legatário não puder receber o legado por algum impedimento legal; e
- c) o legatário tiver falecido antes do testador.

Ocorre que a substituição vulgar caduca se:

- 1) o substituto vier a falecer antes do testador;

- 2) o substituto vier a falecer antes do herdeiro ou legatário instituído; ou ainda
- 3) na hipótese em que o herdeiro ou legatário instituído aceitar a herança ou o legado.

Nessas situações, o legado será transmitido aos herdeiros do herdeiro ou legatário instituído em primeiro lugar pelo testador.

Isso significa que, em caso de aceitação do legado, desaparece a figura do substituto e, mesmo em caso de falecimento do legatário após a aceitação do legado, o substituto não terá direito ao legado, que caberá aos sucessores do legatário.

No caso concreto, o testamento de Regina previa que, na falta de Ana, o legado seria transmitido à sua filha, Beatriz. No entanto, Ana não morreu antes da testadora, nem renunciou ao legado. Pelo contrário, Ana aceitou o legado e participou do processo de inventário. Essa aceitação extinguiu a possibilidade de aplicação da substituição vulgar, pois a condição prevista no testamento para a substituição (premoriência ou incapacidade de aceitar o legado) não se verificou.

Em suma:

No instituto da substituição vulgar, no caso de falecimento do legatário ou herdeiro, após a aceitação do legado ou da herança, o substituto não terá direito ao legado ou herança, que caberá aos sucessores do legatário ou herdeiro.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.018.054-RS, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 17/9/2024 (Info 826).

Diferença entre substituição vulgar e fideicomisso

Enquanto a substituição vulgar ocorre de forma condicional, apenas se o beneficiário nomeado não puder ou não quiser aceitar o legado, o fideicomisso envolve uma sucessão em cadeia, em que o primeiro beneficiário (fiduciário) deve transmitir os bens a um segundo beneficiário (fideicomissário) em momento posterior, após cumprir determinada condição.

Na substituição vulgar ocorre uma única transmissão da herança ou legado, beneficiando-se ou o primeiro herdeiro ou legatário nomeado, ou seus substitutos. Já o instituto do fideicomisso implica uma dupla transmissão da herança ou legado, primeiro ao fiduciário e, depois, ao fideicomissário. Por fim, tem-se substituição compendiosa quando, juntamente da instituição da figura do fideicomisso, ocorre a substituição vulgar tanto do fiduciário quanto do fideicomissário, impedindo que, com a morte de um dos dois originalmente instituídos, caduque o fideicomisso.

No caso em questão, o testamento de Regina não previu a existência de um fideicomisso, mas apenas uma substituição vulgar. Portanto, o legado seria transmitido a Beatriz apenas se Ana não pudesse ou não quisesse recebê-lo, o que não ocorreu.

DIREITO DO CONSUMIDOR**PLANO DE SAÚDE**

O plano de saúde é obrigado a cobrir, de forma ilimitada, as terapias prescritas ao paciente com Síndrome de Down

Importante!!!

ODS 3 E 16

A Resolução Normativa 539/2022, da ANS, ampliou as regras de cobertura para tratamentos de transtornos globais de desenvolvimento. Por meio dessa RN ficou estabelecida a “cobertura obrigatória em número ilimitado de sessões para pacientes com transtornos globais do desenvolvimento (CID F84)”. Nesses casos, a operadora deverá oferecer o atendimento indicado pelo médico assistente, sem limitação de sessões.

Segundo a diretriz da ANS, o fato de a síndrome de Down não estar enquadrada na CID F84 (transtornos globais do desenvolvimento) não afasta a obrigação de a operadora cobrir o tratamento multidisciplinar e ilimitado prescrito ao beneficiário com essa condição que apresente quaisquer dos transtornos globais do desenvolvimento.

STJ. 3^a Turma. AgInt no AREsp 2.511.984-MS, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 26/8/2024 (Info 826).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Pablo, criança de 8 anos, é uma pessoa com síndrome de Down.

O médico que o atende prescreveu um tratamento multidisciplinar contínuo, incluindo sessões de fonoaudiologia, fisioterapia e terapia ocupacional para auxiliar em seu desenvolvimento.

O plano de saúde, contudo, recusou-se a cobrir integralmente o tratamento, alegando que o contrato limitava o número de sessões anuais para essas terapias.

Além disso, a operadora argumentou que alguns dos métodos prescritos eram experimentais e envolviam o uso de órteses e próteses, que estariam expressamente excluídos da cobertura contratual.

Pablo, representado por seus pais, ajuizou ação contra o plano pleiteando a cobertura integral do tratamento prescrito.

O pedido de Pablo encontra amparo na jurisprudência do STJ?

SIM.

A operadora de saúde tem o dever de fornecer os tratamentos prescritos, sendo considerada abusiva qualquer limitação imposta, especialmente quando a restrição do número de sessões de terapia é incompatível com a função social dos contratos e com os princípios constitucionais. Isso é ainda mais evidente em contratos de plano de saúde, como no caso em questão, em que uma criança de apenas 8 (oito) anos de idade, com deficiência física, tem suas interações sociais diretamente impactadas pelas limitações de sua condição. Essa situação coloca o paciente em desvantagem evidente frente ao prestador de serviço, caracterizando-o como um consumidor vulnerável.

O STJ tem entendimento consolidado no sentido de que, nos casos de pacientes com Síndrome de Down, o plano de saúde tem a obrigação de cobrir, de forma ilimitada, as terapias prescritas.

Nesse sentido:

O STJ já concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapias especializadas prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA).

Existem diversas manifestações da ANS, no sentido de reafirmar a importância das terapias multidisciplinares para os portadores de transtornos globais do desenvolvimento, e de favorecer, por conseguinte, o seu tratamento integral e ilimitado.

Segundo a diretriz da ANS, o fato de a síndrome de Down não estar enquadrada na CID F84 (transtornos globais do desenvolvimento) não afasta a obrigação de a operadora cobrir o tratamento multidisciplinar e ilimitado prescrito ao beneficiário com essa condição que apresente quaisquer dos transtornos globais do desenvolvimento.

STJ. 3^a Turma. AgInt no AREsp 2.543.020/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/6/2024.

Jurisprudência em Teses (Ed. 213):

12) O fato de a Paralisia Cerebral e a Síndrome de Down não estarem enquadradas na CID-10 F84 (transtornos globais do desenvolvimento) não afasta a obrigação de as operadoras de planos de saúde fornecerem cobertura de terapia multidisciplinar, sem limite de sessões, prescrita a beneficiário.

Em suma:

O plano de saúde é obrigado a cobrir, de forma ilimitada, as terapias prescritas ao paciente com Síndrome de Down.

STJ. 3ª Turma. AgInt no AREsp 2.511.984-MS, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 26/8/2024 (Info 826).

DOD PLUS – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Resolução Normativa 539/2022 da ANS

No dia 01/07/2022, entrou em vigor a Resolução Normativa n. 539/2022, por meio da qual a ANS ampliou as regras de cobertura para tratamentos de transtornos globais de desenvolvimento.

Em suma, por meio dessa RN ficou estabelecida a “cobertura obrigatória em número ilimitado de sessões para pacientes com transtornos globais do desenvolvimento (CID F84)”.

Nesses casos, a operadora deverá oferecer o atendimento indicado pelo médico assistente, sem limitação de sessões.

Mas o que são os “transtornos globais do desenvolvimento (CID F84)?”

Trata-se de uma categoria da Classificação Internacional de Doenças e Transtornos Mentais que inclui diversos transtornos e condições com sintomas semelhantes.

De acordo com a Classificação Internacional de Doenças (CID-10) são considerados transtornos globais do desenvolvimento:

- Autismo infantil (CID 10 – F84.0)
- Autismo atípico (CID 10 – F84.1)
- Síndrome de Rett (CID 10 – F84.2)
- Outro transtorno desintegrativo da infância (CID 10 – F84.3)
- Transtorno com hipercinesia associada a retardo mental e a movimentos estereotipados (CID 10 – F84.4)
- Síndrome de Asperger (CID 10 – F84.5)
- Outros transtornos globais do desenvolvimento (CID 10 – F84.8)
- Transtornos globais não especificados do desenvolvimento (CID 10 – F84.9).

Note, portanto, que a Síndrome de Down não está enquadrada na CID-10 F84.

O fato de a Síndrome de Down não estar enquadrada na CID-10 F84 (transtornos globais do desenvolvimento) não afasta a obrigação de as operadoras de planos de saúde fornecerem cobertura de terapia multidisciplinar, sem limite de sessões, prescrita a beneficiário

(...) 5. Segundo a diretriz da ANS, o fato de a paralisia cerebral não estar enquadrada na CID-10 F84 (transtornos globais do desenvolvimento) não afasta a obrigação de a operadora cobrir o tratamento multidisciplinar e ilimitado prescrito ao beneficiário com essa condição que apresente quaisquer dos transtornos globais do desenvolvimento.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.049.092/RS, Rel. Min. Nancy Andrigi, julgado em 11/4/2023.

(...) 4. Segundo a diretriz da ANS, o fato de a síndrome de Down não estar enquadrada na CID F84 (transtornos globais do desenvolvimento) não afasta a obrigação de a operadora cobrir o tratamento multidisciplinar e ilimitado prescrito ao beneficiário com essa condição que apresente quaisquer dos transtornos globais do desenvolvimento.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.008.283/SP, Rel. Min. Nancy Andrigi, julgado em 11/4/2023.

A propósito, não é outro o entendimento da ANS:

“Importante esclarecer que as operadoras de planos de saúde não poderão negar atendimento a pessoas com condições tais como paralisia cerebral e Síndrome de Down que apresentem transtornos global do desenvolvimento.” (<https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/periodo-eleitoral/ans-amplia-regras-de-cobertura-para-tratamento-de-transtornos-globais-do-desenvolvimento>).

DIREITO EMPRESARIAL

FALÊNCIA

Os encargos condominiais, mesmo que anteriores à recuperação, são créditos extraconcursais que não se sujeitam à habilitação, nem à suspensão determinada pela Lei de Falências

ODS 16

Caso hipotético: em 2009, o condomínio ajuizou ação de cobrança contra João por dívidas condominiais não pagas relativos a um apartamento (processo na 1ª Vara Cível). Paralelamente, João era sócio da empresa Alfa Ltda., que entrou em processo de falência (processo na 2ª Vara falimentar).

Em 2014, o juízo falimentar decretou a desconsideração da personalidade jurídica da Alfa, tornando os bens pessoais de João, incluindo seu apartamento, parte da massa falida.

O processo de cobrança das dívidas condominiais continuou tramitando normalmente e o Juiz da 1ª Vara Cível determinou a penhora do apartamento de João para pagamento das dívidas condominiais e designou leilão para venda do bem.

O Juiz da 1ª Vara Cível poderia ter feito isso.

Os encargos condominiais, mesmo que anteriores à recuperação, são créditos extraconcursais que não se sujeitam à habilitação, nem à suspensão determinada pela Lei de Falências, competindo ao juízo da ação de cobrança a competência para processar os atos de alienação de bem imóvel para satisfazer dívida condominal.

STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1.897.164-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 26/8/2024 (Info 826).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João era proprietário de um apartamento no Edifício Rainha Elizabeth.

Em 2009, o condomínio ajuizou ação de cobrança contra João por dívidas condominiais não pagas. Este processo tramita na 1ª Vara Cível.

Paralelamente, João era sócio da empresa Alfa Ltda., que entrou em processo de falência. Este processo tramita na 2ª Vara de Falências.

Em 2014, o juízo falimentar decretou a desconsideração da personalidade jurídica da Alfa, tornando os bens pessoais de João, incluindo seu apartamento no Rainha Elizabeth, parte da massa falida.

O processo de cobrança das dívidas condominiais continuou tramitando normalmente. O Juiz da 1ª Vara Cível julgou o pedido procedendo condenando João a pagar R\$ 1 milhão de dívidas condominiais atrasadas. O Condomínio iniciou o cumprimento de sentença.

O Juiz da 1ª Vara Cível, no cumprimento de sentença, determinou a penhora do apartamento de João para pagamento das dívidas condominiais e designou leilão para venda do imóvel.

Ao ter ciência que de que havia um leilão marcado relativo à cobrança das cotas condominiais em um feito de cobrança, o Juízo da falência encaminhou um ofício ao Juízo da 1ª Vara Cível requerendo a suspensão do leilão. Ele argumentou que o bem já havia sido arrecadado e, portanto, não se tratava mais de patrimônio do sócio João, sendo, assim, insuscetível de execução individual pelas cotas condominiais.

O Juízo da 1ª Vara Cível acolheu os argumentos do Juízo falimentar e desconstituiu a penhora, cancelando o leilão.

O Condomínio recorreu contra a decisão argumentando que os débitos condominiais possuem natureza de obrigação *propter rem*, sendo, portanto, extraconcursais. Logo, não se sujeitam à habilitação no quadro de credores da falência.

O STJ concordou com os argumentos do Condomínio?

SIM.

O art. 6º, II, da Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005) prevê:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

O art. 76 da Lei de Falências, por sua vez, estabelece:

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

O crédito condominial é um crédito extraconcursal, razão pela qual não deve ser arrecadado pela massa falida.

O caso em questão apresenta ainda uma peculiaridade. O crédito condominial cobrado não decorre de dívida de imóvel de propriedade da empresa falida e sim de propriedade de um de seus sócios. O bem apenas foi arrecadado pela massa falida após o deferimento de pedido de desconsideração da personalidade jurídica, por meio de decisão proferida em 11/3/2014, sendo que a ação de cobrança da dívida condominial foi ajuizada em 2009.

Os encargos condominiais, mesmo que anteriores à recuperação judicial, enquadram-se no conceito de despesas necessárias à administração do ativo, tratando-se de crédito extraconcursal que não se sujeita à habilitação, tampouco à suspensão determinada pela Lei de Falências. Isso porque os valores devidos ao condomínio são necessários para manter a utilidade do bem. Não importa se a dívida é anterior à decretação da falência ou ao pedido de recuperação.

A legislação pátria alçou a dívida condominial a uma posição de importância, porquanto o seu adimplemento é necessário para manter a higidez do imóvel. Basta dizer que é possível a penhora do bem de família se as dívidas decorrem de inadimplemento de taxas e contribuições condominiais relativas ao imóvel objeto da execução, nos termos do disposto no inciso IV do art. 3º da Lei nº 8.009/1990.

Se o crédito extraconcursal não se sujeita à habilitação, tampouco à suspensão da lei de falências, a competência para proceder com os atos de alienação do bem é do Juízo da ação de cobrança (no caso, o Juízo da 1ª Vara Cível).

Nesse sentido:

Os encargos condominiais, mesmo que anteriores à recuperação, enquadram-se no conceito de despesas necessárias à administração do ativo, tratando-se de crédito extraconcursal que não se sujeita à habilitação, tampouco à suspensão determinada pela Lei de Falências.

STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1.565.058/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 22/4/2024.

Em suma:

Os encargos condominiais, mesmo que anteriores à recuperação, são créditos extraconcursais que não se sujeitam à habilitação, nem à suspensão determinada pela Lei de Falências, competindo ao juízo da ação de cobrança a competência para processar os atos de alienação de bem imóvel para satisfazer dívida condominial.

STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1.897.164-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 26/8/2024 (Info 826).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

PROCEDIMENTOS

É exigida a publicação do ato decisório na imprensa oficial para que se inicie o prazo processual contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos, não sendo suficiente a mera publicação em cartório

ODS 16

No CPC/1973, os prazos contra o réu revel sem advogado fluíam a partir da juntada do ato decisório aos autos, ou seja, bastava a publicação da decisão no cartório. O réu revel não era intimado de forma direta, e o simples ato de juntar a decisão ao processo iniciava a contagem do prazo.

Com o CPC/2015, houve uma mudança significativa. Agora, os prazos contra o réu revel sem advogado só começam a contar a partir da publicação da decisão no órgão oficial, conforme prevê o art. 346.

Desse modo, a simples inserção da sentença no sistema eletrônico do tribunal (neste caso, o PROJUDI) não é suficiente para que o prazo processual contra o réu revel comece a contar.

STJ. 1ª Turma. REsp 2.106.717-PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 17/9/2024 (Info 826).

Imagine a seguinte situação hipotética:

O Ministério Público ingressou com ação de improbidade administrativa contra João, que havia sido, há alguns anos, gestor público.

A ação foi protocolizada na Justiça Estadual do Paraná, no sistema eletrônico PROJUDI.

O réu foi citado pessoalmente e, após o prazo para resposta, não apresentou defesa.

Diante da ausência de manifestação, o juiz decretou a revelia e julgou o pedido procedente, condenando o réu.

O magistrado responsável inseriu a sentença diretamente no sistema eletrônico do tribunal, o PROJUDI, mas sem publicar a sentença no Diário Oficial ou qualquer outro órgão oficial.

Passados 20 dias da inserção da sentença no PROJUDI, João finalmente constituiu um advogado, que interpôs recurso de apelação contra a sentença condenatória.

O Tribunal de Justiça, no entanto, não conheceu da apelação por considerá-la intempestiva, argumentando que o prazo de 15 dias para apelar já havia se esgotado, tendo ele se iniciado na data de inserção da sentença no PROJUDI.

João interpôs então recurso especial ao STJ, argumentando que, por ser revel, sem advogado constituído, o prazo para apelar só poderia começar a correr a partir da publicação da sentença no Diário da Justiça oficial, e não da mera inserção no sistema eletrônico.

O STJ concordou com os argumentos de João?

SIM.

A controvérsia versa sobre a necessidade de publicação de ato decisório na imprensa oficial, para que se inicie o prazo processual contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos.

No CPC/1973, os prazos contra o réu revel sem advogado fluíam a partir da juntada do ato decisório aos autos, ou seja, bastava a publicação da decisão no cartório. O réu revel não era intimado de forma direta, e o simples ato de juntar a decisão ao processo iniciava a contagem do prazo. Isso por força do art. 322 do CPC anterior, segundo o qual “contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório”.

Com o CPC/2015, houve uma mudança significativa. Agora, os prazos contra o réu revel sem advogado só começam a contar a partir da publicação da decisão no órgão oficial, conforme prevê o art. 346:

Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

O CPC/2015 exige que a decisão seja publicada no Diário Oficial ou na Imprensa Oficial, e não apenas registrada nos autos ou no sistema eletrônico do tribunal.

Desse modo, a simples inserção da sentença no sistema eletrônico do tribunal (neste caso, o PROJUDI) não é suficiente para que o prazo processual contra o réu revel comece a contar.

O STJ já decidiu dessa maneira:

Ainda que se trate de processo eletrônico, a publicação da decisão no órgão oficial somente será dispensada quando a parte estiver representada por advogado cadastrado no sistema do Poder Judiciário, ocasião em que a intimação se dará de forma eletrônica.

Nos termos do art. 346 do CPC/2015, “os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial”. Logo, exige-se a publicação do ato decisório na imprensa oficial, para que se inicie o prazo processual contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos, não sendo suficiente a mera publicação em cartório, como ocorria sob a égide do diploma processual anterior.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.951.656-RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 7/2/2023 (Info 763).

Em suma:

É exigida a publicação do ato decisório na imprensa oficial para que se inicie o prazo processual contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos, não sendo suficiente a mera publicação em cartório.

STJ. 1ª Turma. REsp 2.106.717-PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 17/9/2024 (Info 826).

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

É cabível a fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, pela rejeição da impugnação ofertada pela Fazenda Pública, à luz do art. 85, § 7º, do CPC, excetuada da base de cálculo apenas a parcela incontroversa do crédito

Tema polêmico

ODS 16

A Súmula 519 se aplica para as execuções contra a Fazenda Pública?

Existem diversos julgados do STJ afirmando que sim (STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 2.072.675/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 11/12/2023; STJ. 2ª Turma. AgInt nos EDcl no REsp 2.124.369/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 7/10/2024).

No caso concreto aqui julgado, a 1ª Turma STJ, indiretamente, afastou a Súmula 519 e afirmou que seriam devidos honorários advocatícios.

A Súmula 519 foi construída a partir de um precedente envolvendo devedor comum (não era Fazenda Pública). Em caso de devedor comum (particular executado), após o trânsito em julgado, o devedor pode pagar o valor voluntariamente. Se não o fizer, o juiz fixa os honorários advocatícios desde o início da fase de cumprimento de sentença (art. 475-J do CPC/1973; art. 523, § 1º, do CPC/2015).

A situação é diferente quando se trata de dívida da Fazenda Pública, já que, segundo o art. 100 da Constituição Federal, esses pagamentos devem seguir a ordem cronológica de precatórios, exceto nos casos de pequeno valor, conforme o § 3º do mesmo artigo.

Quando se inicia a fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ela é intimada, conforme o art. 535 do CPC, não para pagar, mas para impugnar a execução no prazo de 30 dias. Nesse contexto, não há uma resistência injustificada em cumprir a decisão judicial, mas sim a necessidade de seguir o procedimento específico de pagamento por precatório.

Essa diferença é reforçada pelo art. 85, § 7º, do CPC/2015, que prevê uma exceção à fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença quando o valor devido pela Fazenda Pública resultar na expedição de precatório, a menos que haja impugnação.

Explicando melhor: se a Fazenda Pública não impugnar a execução, ela não deverá pagar honorários advocatícios. É o que prevê expressamente o art. 85, §§ 1º e 7º, do CPC/2015.

Por outro lado, a contrario sensu, se a Fazenda Pública impugnar a execução e essa impugnação for rejeitada, serão devidos os honorários advocatícios nesse incidente, notadamente porque, diferentemente do que ocorre no cumprimento de sentença em desfavor do particular, ela não pagou honorários no início do cumprimento de sentença.

Portanto, é possível fixar honorários advocatícios no cumprimento de sentença que leve à expedição de precatório, se houver rejeição da impugnação feita pela Fazenda Pública, conforme o art. 85, § 7º, do CPC.

Se a Fazenda Pública, ao impugnar, concordar que deve uma parte do crédito, essa parcela incontroversa não integrará a base de cálculo dos honorários.

STJ. 1ª Turma. AgInt no AgInt no REsp 2.008.452-SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 10/9/2024 (Info 826).

Obs: o tema é polêmico porque existem diversos julgados da 2ª Turma do STJ aplicando a Súmula 519 para as execuções contra a Fazenda Pública. Será necessário aguardar mais um pouco para se ter certeza do entendimento que irá prevalecer.

Imagine a seguinte situação hipotética:

A empresa Alfa Ltda ajuizou ação de cobrança contra o Estado-membro.

O juiz julgou o pedido procedente, condenando a Fazenda Pública a pagar a quantia decorrente do contrato firmado com a empresa.

Houve o trânsito em julgado.

Em seguida, a Alfa iniciou o cumprimento de sentença e expedição do precatório.

No cumprimento de sentença, a credora afirmou que o valor devido pela Fazenda Pública seria de R\$ 3 milhões.

O Estado-membro apresentou impugnação alegando excesso de execução. Para a Fazenda Pública, a quantia devida era de R\$ 2 milhões. Logo, a empresa estaria cobrando R\$ 1 milhão a mais do que o certo. O juiz rejeitou a impugnação da Fazenda Pública. Apesar disso, o magistrado deixou de condenar o Estado-membro ao pagamento de honorários advocatícios invocando a Súmula 519 do STJ:

Súmula 519-STJ: Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios.

O Tribunal de Justiça manteve a decisão aplicando a Súmula 519 do STJ.

A empresa interpôs recurso especial pedindo a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Argumentou que a Súmula 519 do STJ não se aplicaria para as condenações da Fazenda Pública.

A Súmula 519 se aplica para as execuções contra a Fazenda Pública?

Existem diversos julgados do STJ afirmando que sim. Nesse sentido:

Nos termos da Súmula 519 do STJ, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 2.072.675/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 11/12/2023.

A Súmula n. 519 do STJ, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, expressamente prevê "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".

Esta Corte Superior, ainda que após a edição do CPC/2015, manteve esse entendimento.

STJ. 2ª Turma. AgInt nos EDcl no REsp 2.124.369/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 7/10/2024.

No caso concreto divulgado neste Informativo, o STJ afastou a Súmula 519 e afirmou que seriam devidos honorários advocatícios

Veja abaixo um resumo dos principais argumentos do voto:

A Súmula 519 do STJ foi baseada no Recurso Especial 1.134.186/RS, julgado sob a sistemática de recurso repetitivo (Tema 408), no qual se fixou a seguinte tese: "não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença".

No entanto, há uma peculiaridade importante: a controvérsia julgada nesse recurso repetitivo tratava de cumprimento de sentença condenatória de obrigação pecuniária de devedor comum (não era Fazenda Pública). Em caso de devedor comum (particular executado), após o trânsito em julgado, o devedor pode pagar o valor voluntariamente. Se não o fizer, o juiz fixa os honorários advocatícios desde o início da fase de cumprimento de sentença (art. 475-J do CPC/1973; art. 523, § 1º, do CPC/2015).

A situação é diferente quando se trata de dívida da Fazenda Pública, já que, segundo o art. 100 da Constituição Federal, esses pagamentos devem seguir a ordem cronológica de precatórios, exceto nos casos de pequeno valor, conforme o § 3º do mesmo artigo.

Quando se inicia a fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ela é intimada, conforme o art. 535 do CPC, não para pagar, mas para impugnar a execução no prazo de 30 dias. Nesse contexto, não há uma resistência injustificada em cumprir a decisão judicial, mas sim a necessidade de seguir o procedimento específico de pagamento por precatório.

Essa diferença é reforçada pelo art. 85, § 7º, do CPC/2015, que prevê uma exceção à fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença quando o valor devido pela Fazenda Pública resultar na expedição de precatório, a menos que haja impugnação.

Explicando melhor: se a Fazenda Pública não impugnar a execução, ela não deverá pagar honorários advocatícios. É o que prevê expressamente o art. 85, §§ 1º e 7º, do CPC/2015:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

(...)

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

Por outro lado, a *contrario sensu*, se a Fazenda Pública impugnar a execução e essa impugnação for rejeitada, serão devidos os honorários advocatícios nesse incidente, notadamente porque, diferentemente do que ocorre no cumprimento de sentença em desfavor do particular, ela não pagou honorários no início do cumprimento de sentença.

Portanto, é possível fixar honorários advocatícios no cumprimento de sentença que leve à expedição de precatório, se houver rejeição da impugnação feita pela Fazenda Pública, conforme o art. 85, § 7º, do CPC.

A base de cálculo dos honorários não abrange a parcela incontroversa do crédito

Se a Fazenda Pública, ao impugnar, concordar que deve uma parte do crédito, essa parcela incontroversa não integrará a base de cálculo dos honorários.

Assim, em nosso exemplo, os honorários devidos aos advogados da empresa credora serão calculados apenas sobre R\$ 1 milhão (os R\$ 2 milhões não entrarão na base de cálculo).

Em suma:

É cabível a fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, pela rejeição da impugnação ofertada pela Fazenda Pública, à luz do art. 85, § 7º, do CPC, excetuada da base de cálculo apenas eventual parcela incontroversa do crédito.

STJ. 1ª Turma. AgInt no AgInt no REsp 2.008.452-SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 10/9/2024 (Info 826).

Obs: o tema é polêmico porque existem diversos julgados da 2ª Turma do STJ aplicando a Súmula 519 para as execuções contra a Fazenda Pública. Será necessário aguardar mais um pouco para se ter certeza do entendimento que irá prevalecer.

OBRIGAÇÃO DE FAZER

É possível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, independentemente do pedido do titular do direito subjetivo, em qualquer fase processual, quando verificada a impossibilidade de cumprimento da tutela específica

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: João ingressou com ação contra o poder público pedindo a realização de um procedimento cardíaco. A tutela provisória foi deferida, no entanto, a administração pública estava demorando para cumprir.

Dante da demora e, com receio de sofrer um ataque cardíaco, João decidiu realizá-lo às suas próprias expensas. Logo em seguida, ele peticionou nos autos informando que, por necessidade de saúde, o tratamento já havia sido realizado na rede particular. Requereu, então, que o pedido combinatório (obrigação de fazer) fosse convertido em perdas e danos, já que o cumprimento da tutela específica pelo réu (realização do tratamento) teria se tornado impossível.

O STJ concordou com o autor.

É possível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, independentemente do pedido do titular do direito subjetivo, inclusive em fase de cumprimento de sentença, quando verificada a impossibilidade de cumprimento da tutela específica.

STJ. 1ª Turma. REsp 2.121.365-MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 3/9/2024 (Info 826).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João sofria de um problema de arritmia cardíaca.

O médico que o acompanhava, entendendo que havia risco de morte súbita do paciente, prescreveu a realização, em caráter de urgência, de um determinado tratamento cardíaco.

João ajuizou ação de obrigação de fazer contra o Estado-membro pedindo que o poder público fosse compelido a viabilizar o tratamento. Não houve pedido para o pagamento de qualquer quantia.

Na petição inicial, o autor requereu a concessão de tutela provisória de urgência.

O juízo deferiu a tutela provisória.

Ocorre que, mesmo com a ordem judicial, a administração pública demorou para cumprir.

Dante da demora em viabilizar o tratamento e, com receio de sofrer um ataque cardíaco, João decidiu realizá-lo às suas próprias expensas.

Logo em seguida, João peticionou nos autos informando que, por necessidade de saúde, o tratamento já havia sido realizado na rede particular. Requereu, então, que o pedido combinatório (obrigação de fazer)

fosse convertido em perdas e danos, já que o cumprimento da tutela específica pelo réu (realização do tratamento) teria se tornado impossível.

O Juiz, no entanto, prolatou sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, por “perda superveniente do interesse processual”, sob o fundamento de já ter sido realizado o tratamento postulado e não haver pedido expresso de resarcimento na petição inicial.

A sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça.

Ainda inconformado, João interpôs recurso especial sustentando que a conversão da ação em perdas e danos, quando a tutela específica ou obtenção do resultado prático se tornarem impossíveis, decorre de autorização legal (art. 461, § 1º, do CPC), não sendo necessário pedido na petição inicial.

O STJ concordou com os argumentos do autor/recorrente?

SIM.

Caso a mora do devedor torne inviável a concessão da tutela específica, será possível converter a obrigação de fazer em perdas e danos, mesmo sem pedido do titular do direito subjetivo?

SIM.

As prestações de fazer e não fazer devem, prioritariamente, ser objeto de tutela específica.

As obrigações de fazer ou não fazer somente podem ser convertidas em prestação pecuniária em duas hipóteses:

- 1) em caso de pedido expresso do credor, mesmo que ainda disponível o cumprimento na forma específica; ou
- 2) quando não for possível a obtenção da tutela específica ou do resultado prático equivalente ao adimplemento voluntário.

O CPC/2015 trata sobre isso no art. 499, nos seguintes termos:

Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Nas hipóteses de responsabilidade contratual previstas nos arts. 441, 618 e 757 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e de responsabilidade subsidiária e solidária, se requerida a conversão da obrigação em perdas e danos, o juiz concederá, primeiramente, a faculdade para o cumprimento da tutela específica. (Incluído pela Lei nº 14.833, de 2024)

Esse dispositivo deve ser analisado em conjunto com a disciplina do Código Civil acerca das obrigações de fazer, merecendo destaque, por oportuno, as seguintes disposições.

Art. 247. In corre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível.

Art. 248. Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos.

Art. 249. Se o fato puder ser executado por terceiro, será livre ao credor mandá-lo executar à custa do devedor, havendo recusa ou mora deste, sem prejuízo da indenização cabível. Parágrafo único. Em caso de urgência, pode o credor, independentemente de autorização judicial, executar ou mandar executar o fato, sendo depois ressarcido.

[...]

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

Qual é o momento dessa conversão?

Acerca do momento da conversão da obrigação em perdas e danos, Leonardo Carneiro da Cunha ensina:

“A tutela específica pode ser convertida em perdas e danos em 4 momentos:

- (a) o autor pode optar pela conversão desde a petição inicial que instaurou a fase cognitiva do procedimento, caso em que o pedido não terá por objeto a tutela específica, mas o seu equivalente pecuniário;
- (b) a conversão pode ocorrer ainda na fase de conhecimento, antes de transitada em julgado a decisão de mérito, observado o contraditório;
- (c) a conversão pode ocorrer após o trânsito em julgado da decisão de mérito, podendo o credor converter a prestação originária em prestação pecuniária e dar início à fase de cumprimento para pagamento de quantia;
- (d) a conversão pode ocorrer durante a fase de cumprimento.”

(Código de Processo Civil Comentado, 1ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 778).

À vista disso, o STJ firmou entendimento segundo a qual é possível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, independentemente do pedido do titular do direito subjetivo, inclusive em fase de cumprimento de sentença, quando verificada a impossibilidade de cumprimento da tutela específica. Nesse sentido:

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, independentemente de pedido explícito e mesmo em fase de cumprimento de sentença, se verificada a impossibilidade de cumprimento da obrigação específica.

STJ. 1ª Turma. AgInt no RMS 39.066/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 12/4/2021.

Vale ressaltar, ainda, que o STJ entende que é possível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos face à sua impossibilidade, nas hipóteses em que verificada a negligência ou a demora do demandado no cumprimento da tutela específica:

(...) 2. O Tribunal a quo condenou a agravante ao pagamento de indenização por perdas e danos, em razão de sua negligência quanto ao fornecimento de dados requeridos pelo Juízo, mesmo diante da possibilidade técnica de realizar a diligência.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à possibilidade de conversão do pedido de obrigação de fazer em perdas e danos quando impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente, como meio viabilizador da eficácia do julgamento. (...)

STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 1.205.100/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/3/2019.

Portanto, conclui-se que, caso a mora do devedor torne inviável a concessão da tutela específica pleiteada na inicial, pode a obrigação ser convertida, *ex officio*, e em qualquer fase processual, em reparação por perdas e danos, sem prejuízo da multa fixada para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação, enquanto perdurar sua viabilidade.

Entendimento contrário privilegiaria a conduta omissiva dos entes públicos

Importante destacar que pensamento diverso privilegiaria a conduta omissiva dos entes públicos, obrigando o autor a adotar medidas judiciais coercitivas para suprir a mora da Fazenda Pública, em detrimento da potencial urgência no atendimento de sua saúde.

Em suma:

É possível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, independentemente do pedido do titular do direito subjetivo, em qualquer fase processual, quando verificada a impossibilidade de cumprimento da tutela específica.

STJ. 1ª Turma. REsp 2.121.365-MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 3/9/2024 (Info 826).

Ação pedindo suplemento para criança lactente não perde o objeto pelo simples fato de terem se passado vários anos sem o julgamento

Não há perda do objeto em mandado de segurança cuja pretensão é o fornecimento de leite especial necessário à sobrevivência de menor ao fundamento de que o produto serve para lactentes e o impetrante perdeu essa qualidade em razão do tempo decorrido para a solução da controvérsia.

Como se trata de direito fundamental da pessoa e dever do Poder Público garantir a saúde e a vida, não há que se falar que o pleito se tornou infrutífero pelo simples fato de a solução da demanda ter demorado. A necessidade ou não do fornecimento de leite especial para a criança deverá ser apurada em fase de execução. Se ficar realmente comprovada a impossibilidade de se acolher o pedido principal, em virtude da longa discussão judicial acerca do tema, nada impede que a parte requeira a conversão em perdas e danos.

STJ. 1ª Turma. AgRg no RMS 26647-RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 2/2/2017 (Info 601).

DIREITO PROCESSUAL PENAL**AÇÃO PENAL PRIVADA**

Não configurada coautoria ou participação nos crimes contra honra, mas delitos autônomos em contextos distintos, a ausência de oferecimento de queixa-crime contra todos os que proferiram ofensas contra a vítima não afronta o princípio da indivisibilidade da ação penal privada

ODS 16

Caso adaptado: Jonathan é um influenciador digital com milhões de seguidores nas redes sociais. Em outubro de 2020, Jonathan realizou uma live em seu perfil do Instagram onde fez diversas declarações ofensivas contra Carla, uma figura pública. Jonathan acusou Carla de corrupção, chamou-a de "ladra" e fez insinuações sobre sua vida pessoal.

Durante a live, Jonathan mencionou que havia recebido mensagens privadas de alguns seguidores com informações e opiniões negativas sobre Carla, mas não revelou a identidade desses seguidores. Jonathan incorporou essas informações em seus próprios comentários durante a transmissão ao vivo.

Carla ingressou com queixa-crime imputando-lhe os crimes de injúria e de difamação.

A defesa do querelado impetrou habeas corpus alegando que Carla deveria ter incluído na queixa-crime os seguidores que enviaram as mensagens privadas a Jonathan, argumentando que a não inclusão desses indivíduos violava o princípio da indivisibilidade da ação penal privada. A omissão de Carla em processar os outros indivíduos configuraria renúncia ao direito de queixa contra João, acarretando a extinção da punibilidade (art. 107, V, do CP).

O STJ não concordou com os argumentos da defesa.

No caso em questão, as ofensas feitas pelo querelado durante uma live não configuram coautoria com terceiros que, em momentos distintos, tenham manifestado opiniões semelhantes. Assim, não se pode falar em renúncia tácita por parte da querelante quanto ao direito de queixa contra outras pessoas que não foram identificadas ou estão identificadas de forma precária.

STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 188.454-RJ, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Rel. para acórdão Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 27/8/2024 (Info 826).

AÇÃO PENAL E PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE**Conceito**

Quando estudamos o assunto “ação penal” um tema muito importante é o princípio da indivisibilidade.

O princípio da indivisibilidade significa que a ação penal deve ser proposta contra todos os autores e partícipes do delito.

Ex: se o crime foi cometido por "A" e por "B", a ação penal deverá ser ajuizada contra os dois, não podendo, em regra, ser proposta apenas contra um deles, salvo se houver algum motivo jurídico que autorize (um deles já morreu, é doente mental, é menor de 18 anos, não há provas contra ele etc.).

Previsão

O princípio da indivisibilidade está previsto no art. 48 do CPP:

Art. 48. A queixa contra qualquer dos autores do crime obrigará ao processo de todos, e o Ministério Público velará pela sua indivisibilidade.

Repare que o art. 48 acima fala em "queixa" (nome da peça da ação penal privada). Diante disso, indaga-se: o princípio da indivisibilidade aplica-se também para a ação penal pública ("denúncia")?

Sobre o tema, existem duas correntes principais:

SIM	NÃO
O princípio da indivisibilidade é aplicado tanto para as ações penais privadas como para as ações penais públicas.	O princípio da indivisibilidade é aplicado apenas para as ações penais privadas, conforme prevê o art. 48 do CPP.
Havendo indícios de autoria contra os coautores e partícipes, o Ministério Público deverá denunciar todos eles.	Ação penal privada: princípio da INdivisibilidade. Ação penal pública: princípio da DIvisibilidade.
É o entendimento de Renato Brasileiro, Fernando da Costa Tourinho Filho, Aury Lopes Jr. e outros.	É a posição que prevalece no STJ e STF.

O que acontece se a ação penal privada não for proposta contra todos? O que ocorre se um dos autores ou partícipes, podendo ser processado pelo querelante, ficar de fora? Qual é a consequência do desrespeito ao princípio da indivisibilidade?

Depende:

1) Se a omissão foi VOLUNTÁRIA (DELIBERADA):

Se ficar demonstrado que o querente (aquele que propõe ação penal privada) deixou, de forma deliberada, de oferecer a queixa contra um ou mais autores ou partícipes, neste caso, deve-se entender que houve de sua parte uma renúncia tácita.

Ex: João e Pedro praticaram o crime contra Maria. Ela propõe a queixa apenas contra João e deixou Pedro de fora porque é seu amigo. Entende-se que ela renunciou tacitamente ao seu direito de processar Pedro. Ocorre que Maria não se apercebeu que renunciando o direito de queixa em relação a Pedro, isso também beneficiaria João. Isso porque o CPP prevê que "a renúncia ao exercício do direito de queixa, em relação a um dos autores do crime, a todos se estenderá" (art. 49).

Em suma, se o querelante deixou, deliberadamente, de oferecer queixa contra um dos autores ou partícipes, o juiz deverá rejeitar a queixa e declarar a extinção da punibilidade para todos (arts. 104 e 109, V, do CP). Todos ficarão livres do processo.

2) Se a omissão foi INVOLUNTÁRIA:

Se ficar demonstrado que a omissão de algum nome foi involuntária (ex: o crime foi praticado por João e Pedro, mas o querelante não sabia da participação deste último), então, neste caso, o Ministério Público deverá requerer a intimação do querelante para que ele faça o aditamento da queixa-crime e inclua os demais coautores ou partícipes que ficaram de fora.

- Se o querelante fizer o aditamento: o processo continuará normalmente.

- Se o querelante se recusar expressamente ou permanecer inerte: o juiz deverá entender que houve renúncia (art. 49 do CPP). Assim, deverá extinguir a punibilidade em relação a todos os envolvidos.

Obs: o querelante só poderá incluir o outro autor/partícipe se ainda estiver dentro do prazo decadencial de 6 meses.

A explicação acima foi baseada na obra de LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. Salvador: Juspodivm.

Veja um precedente do STJ que corrobora essa ideia:

(...) O reconhecimento da renúncia tácita ao direito de queixa exige a demonstração de que a não inclusão de determinados autores ou partícipes na queixa-crime se deu de forma deliberada pelo querelante.
STJ. 5ª Turma. HC 186.405/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 02/12/2014.

EXPLICAÇÃO DO JULGADO:

Imagine a seguinte situação hipotética:

Jonathan é um influenciador digital com milhões de seguidores nas redes sociais.

Em outubro de 2020, Jonathan realizou uma live em seu perfil do Instagram onde fez diversas declarações ofensivas contra Carla, uma figura pública.

Jonathan acusou Carla de corrupção, chamou-a de “ladra” e fez insinuações sobre sua vida pessoal.

Durante a live, Jonathan mencionou que havia recebido mensagens privadas de alguns seguidores com informações e opiniões negativas sobre Carla, mas não revelou a identidade desses seguidores.

Jonathan incorporou essas informações em seus próprios comentários durante a transmissão ao vivo.

Carla, sentindo-se difamada e injuriada, ingressou com queixa-crime contra Jonathan em fevereiro de 2021, dentro do prazo decadencial de 6 meses:

Código de Processo Penal

Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

Parágrafo único. Verificar-se-á a decadência do direito de queixa ou representação, dentro do mesmo prazo, nos casos dos arts. 24, parágrafo único, e 31.

Na queixa-crime, Carla afirmou que João teria praticado os crimes de injúria (art. 140 do CP) e de difamação (art. 139 do CP).

A queixa-crime foi baseada especificamente nas declarações feitas por Jonathan durante a live de outubro de 2020.

A defesa do querelado impetrou habeas corpus alegando que Carla deveria ter incluído na queixa-crime os seguidores que enviaram as mensagens privadas a Jonathan, argumentando que a não inclusão desses indivíduos violava o princípio da indivisibilidade da ação penal privada.

A omissão de Carla em processar os outros indivíduos configuraria renúncia ao direito de queixa contra João, acarretando a extinção da punibilidade, na forma do art. 107, V, do CP:

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

(...)

V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

O STJ concordou com os argumentos da defesa?

NÃO.

O princípio da indivisibilidade está previsto no art. 48 do CPP:

Art. 48. A queixa contra qualquer dos autores do crime obrigará ao processo de todos, e o Ministério Pùblico velará pela sua indivisibilidade.

O princípio da indivisibilidade da ação penal privada destina-se a evitar o uso do Poder Judiciário para propósitos de vingança privada.

Vale ressaltar que apenas a coautoria e a participação estão sujeitas ao princípio da indivisibilidade, conforme se percebe pelo art. 49 do CPP:

Art. 49. A renúncia ao exercício do direito de queixa, em relação a um dos autores do crime, a todos se estenderá.

A definição dos contextos dos crimes contra a honra é fundamental para distinguir entre autoria colateral e coautoria/participação.

O princípio da indivisibilidade não se aplica quando os crimes são autônomos e ocorrem em contextos diferentes.

No caso em questão, as ofensas feitas pelo querelado durante uma live não configuram coautoria com terceiros que, em momentos distintos, tenham manifestado opiniões semelhantes. Assim, não se pode falar em renúncia tácita por parte da querelante quanto ao direito de queixa contra outras pessoas que não foram identificadas ou estão identificadas de forma precária.

Não seria razoável exigir que a querelante investigasse centenas de pessoas, sob pena de perder o direito de processar o querelado dentro do prazo decadencial de seis meses, sendo ele o principal responsável pela campanha difamatória específica.

Portanto, considerando o princípio da indivisibilidade e a ausência de provas de seletividade na ação penal, a querelante não pode ser impedida de exercer seu direito de queixa contra o querelado, mesmo que não tenha apresentado queixa contra outros possíveis autores das ofensas em contextos diferentes.

Em suma:

Não configurada coautoria ou participação nos crimes contra honra, mas delitos autônomos em contextos distintos, a ausência de oferecimento de queixa-crime contra todos os que proferiram ofensas contra a vítima não afronta o princípio da indivisibilidade da ação penal privada.

STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 188.454-RJ, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Rel. para acórdão Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 27/8/2024 (Info 826).

No mesmo sentido:

Não afronta o princípio da indivisibilidade da ação penal privada a ausência de oferecimento de queixa-crime contra todos os internautas que proferiram ofensas contra o querelante, pois não há hipótese de coautoria ou participação nesse caso, e sim existência de delitos autônomos.

STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 159.718/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 17/5/2022.

Quando várias pessoas denigrem a imagem de alguém, via internet, cada uma se utilizando de um comentário, não há coautoria ou participação, mas vários delitos autônomos, unidos no máximo por conexão probatória.

A falta de inclusão de autor de comentário autônomo na queixa-crime não configura, pois, renúncia tácita ao direito de queixa.

STJ. Corte Especial. APn 895/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/5/2019.

INTIMAÇÃO

A intimação deve ser realizada em nome de todos os advogados indicados pela parte, conforme requerimento expresso, sob pena de nulidade processual

ODS 16

O recorrente pediu que as intimações futuras fossem realizadas em nome dos advogados Paulo Souza e Rafael da Silva. O recurso foi inadmitido e a intimação foi realizada apenas em nome do advogado Paulo Souza.

O STJ reconheceu que houve nulidade neste caso.

A utilização do termo "e" ao indicar os advogados para intimação demonstra a intenção de que ambos sejam intimados, não sendo suficiente a intimação de apenas um deles.

A não observância do requerimento expresso acarreta prejuízo à defesa, pois impede a plena atuação dos advogados escolhidos pela parte, em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No caso, o prejuízo foi concretizado pela perda do prazo recursal.

1) A intimação deve ser realizada em nome de todos os advogados indicados pela parte, conforme requerimento expresso, sob pena de nulidade processual.

2) O uso abusivo da prerrogativa de intimação de diversos advogados deve ser tratado como exceção, cabendo a sua análise caso a caso.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 880.361-BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Rel. para acórdão Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 10/9/2024 (Info 826).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João foi condenado pelo crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal (lesão corporal em contexto de violência doméstica).

O réu recorreu contra a condenação.

Na petição do recurso, o recorrente requereu expressamente que as intimações futuras fossem realizadas em nome dos advogados Paulo Souza e Rafael da Silva.

O Tribunal de Justiça inadmitiu o recurso.

No momento da realização da intimação dessa decisão, por meio de publicação em diário oficial, a secretaria não incluiu o nome do advogado Rafael da Silva. A intimação ocorreu somente no nome do advogado Paulo Souza.

O réu perdeu o prazo para recorrer contra essa decisão que inadmitiu o recurso.

A defesa do réu impetrhou habeas corpus alegando nulidade processual pela falta de intimação do advogado Rafael da Silva. Afirmou que "ocorreu grave prejuízo ao réu, haja vista que seu principal advogado não fora intimado da decisão e, por via de consequência, não tomou conhecimento do referido decisum."

O MPF, em seu parecer, alegou que a defesa pleiteou, no recurso, que as intimações fossem publicadas em nome de Paulo Souza e Rafael da Silva, todavia, sem requerimento de intimação exclusiva. Sendo assim, em que pese não constar, na referida intimação, a indicação do advogado Rafael da Silva, constata-se que houve referência ao causídico Paulo Souza, razão pela qual não se verifica o alegado constrangimento, considerando que houve regular intimação de um dos advogados.

O STJ concordou com os argumentos da defesa? Houve nulidade?

SIM.

O CPC, em seu art. 272, § 5º, estabelece que, havendo requerimento expresso para que as intimações sejam feitas em nome de um advogado específico, o ato processual deve seguir esse pedido, sob pena de nulidade. Essa regra tem como objetivo garantir os princípios da ampla defesa e do contraditório, que são fundamentais ao devido processo legal.

No presente caso, foi requerido, de forma expressa, que as intimações fossem realizadas em nome dos advogados Paulo Souza e Rafael da Silva. O uso da conjunção “e” ao nomear ambos os advogados indica claramente que a intenção era de que ambos fossem intimados simultaneamente, conforme pedido da defesa.

A interpretação que considera suficiente a intimação de apenas um dos advogados não está de acordo com a redação do § 5º do art. 272 do CPC/2015. O texto legal não exige que seja mencionada expressamente a exclusividade da intimação; exige apenas que seja respeitada a vontade da parte:

Art. 272 (...)

§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.

Obviamente, não se descarta a possibilidade de uso malicioso dessa prerrogativa por uma banca de advocacia que venha a requerer que as intimações recaiam sobre dezenas de advogados. Entretanto, esta não parece ser a situação deste e da maioria dos casos concretos do cotidiano forense, de maneira que as exceções merecerão tratamento apropriado.

Além disso, em precedente da Segunda Seção deste Tribunal Superior, em situação semelhante envolvendo a nulidade de intimação que desconsiderou o pedido expresso da parte, foi reconhecida a necessidade de intimação de todos os advogados indicados, sob pena de nulidade do ato processual. Esse entendimento está fundamentado nos princípios da segurança jurídica e no respeito ao direito da parte de ser adequadamente representada pelos advogados que escolheu:

(...) 3. Dispõe o art. 272, § 5º, do CPC/15 que: "constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade".

4. Hipótese em que há pedido de intimação exclusiva de três patronos indicados, mas somente dois deles foram intimados.

5. Invalidade da intimação, necessidade de que todos os advogados indicados sejam intimados.

STJ. 2ª Seção. EAREsp 1.306.464/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 25/11/2020.

Em suma:

1) A intimação deve ser realizada em nome de todos os advogados indicados pela parte, conforme requerimento expresso, sob pena de nulidade processual.

2) O uso abusivo da prerrogativa de intimação de diversos advogados deve ser tratado como exceção, cabendo a sua análise caso a caso.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 880.361-BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Rel. para acórdão Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 10/9/2024 (Info 826).

PROVAS

São lícitas as provas oriundas de diligência policial, sem mandado de busca e apreensão, realizada no interior de imóvel desabitado, caracterizado como bunker, e destinado ao armazenamento de drogas e armas

Importante!!!

ODS 16

Caso adaptado: a Polícia Militar recebeu uma denúncia anônima sobre um imóvel em área rural suspeito de ser usado para armazenar drogas e armas por uma organização criminosa. O local, semelhante a um “bunker”, foi monitorado e, sem mandado judicial, a polícia entrou no imóvel, que estava desabitado e em reforma. Durante a inspeção, encontraram um depósito subterrâneo com mais de 450 kg de cocaína, 8 kg de maconha e várias armas de fogo. Os

responsáveis pelo imóvel foram presos e condenados por tráfico e posse ilegal de armas. A defesa de um dos condenados impetrou habeas corpus, alegando que as provas deveriam ser anuladas devido à ofensa à garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio.

O STJ não concordou com os argumentos da defesa.

Ficou constatado que o imóvel não era uma residência. Ao contrário, tratava-se de um “bunker”, ou seja, uma estrutura fortificada e subterrânea, construída para fins exclusivos de armazenamento e refino de drogas ilícitas, bem como para guarda de armas de grosso calibre.

Não há, nos autos, elementos suficientes para caracterizar o imóvel em questão como um domicílio. Assim, não é necessário analisar a existência de razões fundadas que justifiquem o ingresso policial, já que o referido sítio não está protegido pela Constituição.

STJ. 6^a Turma. HC 860.929-SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 27/8/2024 (Info 826).

Imagine a seguinte situação hipotética:

A Polícia Militar recebeu uma “denúncia anônima” (notícia crime apócrifa) indicando que em uma área rural há um imóvel suspeito de ser usado para armazenamento de drogas e armas.

A denúncia descreve que o local tem características semelhantes a um “bunker”, um espaço subterrâneo usado para esconder materiais ilícitos, controlado por uma organização criminosa.

Após monitoramento e investigação preliminar, os policiais militares decidem ir até o local. Ao chegarem, percebem que o imóvel está desabitado, sem sinais de moradores, e constatam que ele não tem móveis ou qualquer indício de ser uma residência. No entanto, o local está em reforma e possui uma estrutura robusta. A polícia, sem um mandado judicial, decide entrar no imóvel, pois há fundadas suspeitas de que ali estão armazenadas drogas e armas.

Ao inspecionar o imóvel, eles descobrem uma entrada oculta no piso, coberta por uma tampa de concreto que é levantada com o auxílio de uma retroescavadeira. Abaixo, encontram um depósito subterrâneo com mais de 450 kg de cocaína, 8 kg de maconha, e uma vasta coleção de armas de fogo, incluindo fuzis, pistolas e submetralhadoras.

Os responsáveis pelo local são presos e condenados por tráfico de drogas, posse ilegal de armas e organização criminosa.

A defesa de um dos condenados impetrou habeas corpus alegando que as provas obtidas deveriam ser anuladas, pois houve uma invasão ilegal do “domicílio”, sem um mandado judicial, o que violaria o direito constitucional à inviolabilidade do lar.

O STJ concordou com os argumentos da defesa?

NÃO.

O STJ entende que:

A casa abandonada, utilizada com o único propósito de tráfico de drogas, não é hipótese contemplada pela proteção constitucional da inviolabilidade de domicílio, prevista no art. 5º, XI, da Constituição da República.

STJ. 5^a Turma. AgRg no RHC 158.301/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 29/3/2022.

No caso, não se verifica violação ao art. 5º, XI, da CF/88 nem ao art. 157 do CPP, considerando que a diligência policial ocorreu no interior de imóvel desabitado, o que afasta deste a proteção constitucional conferida ao domicílio:

Art. 5º (...)

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

Ficou constatado que o imóvel não era uma residência. Ao contrário, tratava-se de um “bunker”, ou seja, uma estrutura fortificada e subterrânea, construída para fins exclusivos de armazenamento e refino de drogas ilícitas, bem como para guarda de armas de grosso calibre.

Não há, nos autos, elementos suficientes para caracterizar o imóvel em questão como um domicílio. Assim, não é necessário analisar a existência de razões fundadas que justifiquem o ingresso policial, já que o referido sítio não está protegido pela Constituição. Além disso, o imóvel estava desabitado e era utilizado para o armazenamento de grande quantidade de drogas e armamentos.

Em suma:

São lícitas as provas oriundas de diligência policial, sem mandado de busca e apreensão, realizada no interior de imóvel desabitado, caracterizado como *bunker*, e destinado ao armazenamento de drogas e armas.

STJ. 6ª Turma. HC 860.929-SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 27/8/2024 (Info 826).

DOD PLUS – JULGADO CORRELATO

Falta de mandado não invalida busca e apreensão em apartamento desabitado

Não há nulidade na busca e apreensão efetuada por policiais, sem prévio mandado judicial, em apartamento que não revela sinais de habitação, nem mesmo de forma transitória ou eventual, se a aparente ausência de residentes no local se alia à fundada suspeita de que o imóvel é utilizado para a prática de crime permanente.

STJ. 5ª Turma. HC 588445-SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 25/08/2020 (Info 678).

TRIBUNAL DO JÚRI

STJ acompanha o STF e decide que é devida a imediata execução da condenação imposta pelo Tribunal do Júri, independentemente do total da pena aplicada

Divulgado no Info 1150-STF

ODS 16

O STF, no Tema 1.068, decidiu que:

A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada.

STF. Plenário. RE 1.235.340/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 12/09/2024 (Repercussão Geral - Tema 1068) (Info 1150).

O STJ acompanhou o Supremo e passou a decidir que:

Não configura flagrante constrangimento ilegal a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada, nos termos da tese fixada pelo STF no julgamento do RE n. 1.235.340/SC (Tema 1.068), em sede de Repercussão Geral.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 788.126-SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Rel. para acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 17/9/2024 (Info 826).

O QUE O STF DECIDIU NO TEMA 1.068 (REVISÃO DO INFO 1150 DO STF)

Condenação definitiva e execução da pena

Se um indivíduo é condenado por um crime e contra esta decisão não cabe mais nenhum recurso, dizemos que a decisão transitou em julgado. Logo, a condenação é definitiva.

Se o indivíduo é condenado definitivamente a uma pena e passa a cumprir essa pena, dizemos que está havendo a execução da pena.

Condenação provisória

Se um indivíduo é condenado por um crime e contra esta decisão ainda cabem recursos, dizemos que a decisão não transitou em julgado. Logo, a condenação é provisória.

Imagine que um indivíduo está condenado, mas ainda falta julgar algum recurso que ele interpôs.

Se esse indivíduo inicia o cumprimento da pena imposta, dizemos que está havendo aí uma execução provisória da pena. Isso porque a condenação ainda é provisória.

Execução provisória da pena

Desse modo, execução provisória da pena significa o réu cumprir a pena imposta na decisão condenatória mesmo sendo ainda uma decisão provisória (ainda sujeita a recursos).

Execução provisória da pena é, portanto, o início do cumprimento da pena imposta, mesmo que a decisão condenatória ainda não tenha transitado em julgado.

Argumento contrário à execução provisória da pena

O principal argumento daqueles que são contrários à execução provisória da pena é a alegação de que ela violaria o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da CF/88 e que diz:

Art. 5º (...)

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Para o STF, é possível o início do cumprimento da pena caso somente reste o julgamento de recurso sem efeito suspensivo? É possível a execução provisória da pena?

NÃO. O entendimento atual do STF é no sentido de que:

É proibida a chamada “execução provisória da pena”.

Se não houve ainda trânsito em julgado, não se pode determinar que o réu inicie o cumprimento provisório da pena. Não importa que os recursos pendentes possuam efeito meramente devolutivo (sem efeito suspensivo). Não existe cumprimento provisório da pena no Brasil porque ninguém pode ser considerado culpado antes do trânsito em julgado (art. 5º, LVII, da CF/88).

O art. 283 do CPP, que exige o trânsito em julgado da condenação para que se inicie o cumprimento da pena, é constitucional, sendo compatível com o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da CF/88.

STF. Plenário. ADC 43/DF, ADC 44/DF e ADC 54/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgados em 7/11/2019 (Info 958).

Execução provisória da pena e Tribunal do Júri

Existe uma corrente que defende que seria possível a execução provisória da pena em caso de condenações proferidas pelo Tribunal do Júri.

Essa posição está baseada na ideia de que, se o indivíduo foi condenado pelo Tribunal do Júri, mesmo que ele interponha apelação, o Tribunal não poderá reapreciar os fatos e provas, considerando que a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Tribunal Popular.

A Constituição Federal prevê a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, “d”), ressaltando, ademais, a soberania dos vereditos (art. 5º, XXXVIII, “c”).

Isso significa que os Tribunais não podem substituir a decisão proferida pelo júri popular, podendo, no máximo, determinar a realização de novo júri.

Em outras palavras, entende-se que a condenação no júri abalaria fortemente a presunção de inocência, ficando autorizado o imediato início da execução penal, logo após a leitura da sentença.

O que fez a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime)?

Alterou o inciso I do art. 492 do CPP para dizer que, se o réu for condenado, pelo Tribunal do Júri, a uma pena superior a 15 anos de reclusão, será possível a execução provisória da pena.

Em outras palavras, pela redação do art. 492, I, do CPP se o réu for condenado no Tribunal do Júri a uma pena superior a 15 anos de reclusão, ele terá que iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade, mesmo que ele tenha interposto apelação contra essa sentença, ou seja, mesmo antes do trânsito em julgado da condenação.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	
Antes da Lei 13.964/2019	ATUALMENTE
<p>Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:</p> <p>I – no caso de condenação:</p> <p>(...)</p> <p>e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva;</p>	<p>Art. 492. (...)</p> <p>I – (...)</p> <p>e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;</p>

A Lei nº 13.964/2019 acrescentou também o § 3º ao art. 492 afirmando que é possível que o juiz-presidente do Júri deixe de autorizar a execução provisória da pena:

Art. 492. (...)

§ 3º O presidente poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas de que trata a alínea e do inciso I do caput deste artigo, se houver questão substancial cuja resolução pelo tribunal ao qual competir o julgamento possa plausivelmente levar à revisão da condenação. (Incluído pela Lei 13.964/2019)

Se a condenação do Tribunal do Júri for superior a 15 anos, a apelação interposta terá, em regra, efeito meramente devolutivo:

Art. 492. (...)

§ 4º A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão não terá efeito suspensivo. (Incluído pela Lei 13.964/2019)

§ 5º Excepcionalmente, poderá o tribunal atribuir efeito suspensivo à apelação de que trata o § 4º deste artigo, quando verificado cumulativamente que o recurso:

I - não tem propósito meramente protelatório; e

II - levanta questão substancial e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento ou redução da pena para patamar inferior a 15 (quinze) anos de reclusão.

(Incluído pela Lei 13.964/2019)

Art. 492. (...)

§ 6º O pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentalmente na apelação ou por meio de petição em separado dirigida diretamente ao relator, instruída com cópias da

sentença condenatória, das razões da apelação e de prova da tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia. (Incluído pela Lei 13.964/2019)

A discussão sobre esse tema chegou até o STF. Veja abaixo o que decidiu a Corte:

Finalidade do direito penal e o bem jurídico protegido pelos crimes julgados pelo Tribunal do Júri

O direito penal desempenha um papel crucial na pacificação social, sendo responsável pela aplicação das sanções mais severas do ordenamento jurídico. Sua principal finalidade é proteger bens jurídicos, e uma das formas de limitar o poder punitivo do Estado é identificar e definir os valores que serão especialmente resguardados pela legislação penal.

A Constituição Federal de 1988 atribui ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, "d"). Portanto, o bem jurídico protegido nesses crimes é a vida humana, que está no centro dos casos apreciados por esse tribunal popular.

O déficit na proteção da vida humana

Apesar da relevância que a vida humana possui no ordenamento jurídico brasileiro, um estudo recente do Unicef revelou que o Brasil está entre os cinco países com os maiores índices de homicídios de adolescentes.

Entre 2006 e 2015, aproximadamente 100 mil adolescentes foram assassinados no país, o que equivale a 31 crianças e adolescentes mortos por dia. Embora o Brasil tenha avançado na redução da mortalidade infantil, a violência impede que muitas crianças cheguem à fase adulta.

Outro estudo, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2019, aponta um grave déficit na investigação e julgamento de homicídios pelo Tribunal do Júri.

Em 2016, ocorreram 62.517 homicídios no Brasil, enquanto apenas 27.881 ações penais foram ajuizadas no mesmo ano. O descompasso entre o número de homicídios e os casos levados ao Judiciário demonstra uma significativa falha na proteção da vida humana.

A soberania dos veredictos e os limites à atuação do tribunal de segundo grau

A Constituição também assegura a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, uma cláusula pétrea. Embora essa soberania seja respeitada, a legislação processual e a jurisprudência permitem a revisão de julgamentos em casos excepcionais, como decisões contrárias às provas dos autos ou nulidades processuais (art. 593, III, do CPP).

Os números do Tribunal de Justiça de São Paulo demonstram que, entre 2017 e 2019, menos de 2% das decisões do Tribunal do Júri foram modificadas pelo tribunal de segunda instância. Isso evidencia que, na maioria dos casos, a decisão dos jurados permanece intacta, recomendando a execução imediata das condenações para garantir a efetividade da justiça criminal.

A possibilidade de imediata execução da pena e a constitucionalidade do art. 283 do CPP

A execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri não contraria a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a constitucionalidade do art. 283 do CPP. Esse dispositivo estabelece que ninguém pode ser preso antes do trânsito em julgado da sentença, exceto em casos de prisão preventiva ou flagrante. No entanto, a soberania dos veredictos do Júri, prevista na Constituição, autoriza a execução imediata da pena, mesmo sem trânsito em julgado.

O princípio da presunção de inocência, por ser um princípio e não uma regra absoluta, pode ser ponderado com outros bens jurídicos, como a proteção da vida humana. Assim, a prisão imediata do réu condenado pelo Tribunal do Júri, mesmo com recurso pendente, não fere a presunção de inocência.

O duplo grau de jurisdição e a soberania do júri

O direito ao duplo grau de jurisdição, previsto no Pacto de San José da Costa Rica, não é incompatível com a execução imediata das decisões do Tribunal do Júri.

A soberania dos veredictos, garantida pela Constituição, prevalece em casos de crimes dolosos contra a vida, e o fato de se permitir a execução da sentença não impede a interposição de recursos pelo condenado.

A execução das decisões do tribunal do júri e a Lei 13.964/2019

A Lei nº 13.964/2019, que alterou o art. 492 do CPP, prevê a execução provisória da pena em condenações iguais ou superiores a 15 anos.

No entanto, essa limitação é indevida, pois a soberania dos veredictos do Júri não deveria estar vinculada ao quantum da pena.

A exequibilidade das decisões deve se fundamentar na própria soberania do Tribunal do Júri, independentemente do tempo de reclusão aplicado.

Conclusão

O Tribunal do Júri foi concebido para permitir a participação popular na administração da Justiça, sendo soberano nas suas decisões em crimes dolosos contra a vida. Essa soberania garante ao Júri a prerrogativa final sobre a condenação ou absolvição do réu, e qualquer interferência excessiva dos tribunais superiores poderia enfraquecer essa prerrogativa constitucional.

A celeridade na execução das penas é essencial para assegurar a segurança jurídica e o papel preventivo da Justiça. Assim, considerando a raridade das hipóteses de apelação contra veredictos do Júri, a execução imediata das decisões deve ser a regra, sem prejuízo da possibilidade de impugnação cautelar em casos de nulidade ou contrariedade às provas.

É constitucional a execução imediata da condenação imposta pelo Tribunal do Júri, independentemente do total da pena fixada.

A execução imediata da condenação imposta pelo Júri não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade (art. 5º, LVII, CF/88). Além disso, garante a máxima efetividade da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, “c”, da CF/88).

STF. Plenário. RE 1.235.340/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 12/09/2024 (Repercussão Geral – tema 1068) (Info 1150).

Tese fixada pelo STF:

A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada.

STF. Plenário. RE 1.235.340/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 12/09/2024 (Repercussão Geral – tema 1068) (Info 1150).

STJ JÁ PASSOU A APLICAR ESSE ENTENDIMENTO

A jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça já vinha se alinhando ao entendimento do STF, aplicando a execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri.

No julgamento do RE n. 1.235.340/SC (Tema 1.068 da Repercussão Geral), finalizado em 12/9/2024, o STF deu interpretação conforme à Constituição ao art. 492 do CPP, excluindo o limite mínimo de 15 anos para a execução da condenação imposta pelo Tribunal do Júri, firmando a tese de que a soberania dos veredictos autoriza a imediata execução da pena, independentemente do total da pena aplicada.

Diante do posicionamento vinculante do STF e da recente orientação do STJ, torna-se inviável a concessão de habeas corpus que contrarie tais precedentes, devendo-se aplicar imediatamente a prisão ao réu condenado pelo Tribunal do Júri.

Em suma:

Não configura flagrante constrangimento ilegal a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada, nos termos da tese fixada pelo STF no julgamento do RE n. 1.235.340/SC (Tema 1.068), em sede de Repercussão Geral.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 788.126-SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Rel. para acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 17/9/2024 (Info 826).

DIREITO TRIBUTÁRIO

LANÇAMENTO

O termo inicial do prazo decadencial para que o Fisco proceda a novo lançamento tributário, uma vez constatado equívoco formal no primeiro lançamento, é a data em que se tornar definitiva a decisão que anulou o primeiro lançamento

ODS 16

Quando há um erro formal no lançamento do tributo (ex: o Fisco lançou o tributo devido como sendo IPTU, mas na verdade era ISS), o Município poderá realizar um novo lançamento.

O prazo decadencial para esse novo lançamento começa a contar a partir do momento em que se torna definitiva a decisão que anulou o primeiro lançamento incorreto.

Em outras palavras, constatado equívoco formal no primeiro lançamento realizado, o termo inicial do prazo decadencial para que o fisco proceda a novo lançamento tributário inicia-se na data em que se tornar definitiva a decisão que anulou o primeiro lançamento, nos exatos termos do art. 173, inciso II, do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: (...) II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

STJ. 2ª Turma. AgInt nos EDcl no AREsp 1.737.998-SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 26/8/2024 (Info 826).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Em 2007, a empresa Alfa Construções Ltda. realizou uma obra na cidade de Bertioga (SP). Aqui foi o fato gerador.

A Prefeitura de Bertioga deveria cobrar o Imposto Sobre Serviços (ISS) referente a essa obra. No entanto, em 22/01/2009, ao fazer o lançamento tributário, o servidor responsável cometeu um erro formal: lançou o tributo como se fosse IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano).

Somente em 01/08/2013, o Fisco municipal percebeu o erro e realizou um novo lançamento, desta vez corretamente como ISS.

Como a empresa não pagou o imposto, em 31/10/2016, a Fazenda Pública municipal ajuizou execução fiscal para cobrar o valor devido.

Citada, a empresa opôs exceção de pré-executividade.

Alego que teria havido decadência. Isso porque, mesmo anulado o primeiro lançamento, a data para efetuar um novo lançamento seria a mesma do primeiro lançamento. Deveria ser aplicado o art. 173, I, do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
(...)

Assim, o prazo decadencial de 5 anos teria se iniciado em 01/01/2008 e se encerrado em 01/01/2013. Subsidiariamente, alegou a prescrição, pois, no seu entender, o prazo prescricional teria como marco inicial a data do primeiro lançamento (22/01/2009), de modo que a execução deveria ter sido ajuizada até 22/01/2014.

Os argumentos da empresa foram acolhidos pelo STJ? Qual é o termo inicial do prazo decadencial para que o Fisco proceda a novo lançamento tributário, uma vez constatado equívoco formal no primeiro lançamento realizado?

NÃO. Os argumentos da empresa não foram acolhidos.

O termo inicial será a data em que se tornar definitiva a decisão que anulou o primeiro lançamento, nos exatos termos do art. 173, inciso II, do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Nesse sentido:

Nos termos do art. 173, II, do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

STJ. 2ª Turma. AgRg no REsp 1.559.733/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 6/9/2016.

De igual modo, também deve ser afastada a alegação de prescrição porque não transcorreu cinco anos entre a data do lançamento (2013) e a data da execução fiscal (2016).

Em suma:

O termo inicial do prazo decadencial para que o Fisco proceda a novo lançamento tributário, uma vez constatado equívoco formal no primeiro lançamento, é a data em que se tornar definitiva a decisão que anulou o primeiro lançamento, nos termos do art. 173, inciso II, do CTN.

STJ. 2ª Turma. AgInt nos EDcl no AREsp 1.737.998-SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 26/8/2024 (Info 826).

EXERCÍCIOS

Julgue os itens a seguir:

- 1) Em caso de interrupção programada dos serviços, cabe ao fornecedor de serviços essenciais a obrigação de avisar previamente os consumidores pela forma definida pelo respectivo órgão regulador. ()
- 2) A dispensa indevida de licitação que acarreta pagamento ao agente ímparo e a ausência de prestação de serviço gera dano concreto e enseja a responsabilização nos termos do art. 11, V, da Lei nº 8.429/1992. ()
- 3) As provas colhidas em inquérito civil têm valor probatório relativo, podendo o magistrado valer-se de suas informações para formar ou reforçar sua convicção, desde que não colidam com provas de hierarquia superior, como aquelas colhidas sob as garantias do contraditório. ()
- 4) Somente após o advento da Lei nº 13.129/2015 é que a instauração de procedimento arbitral produz a interrupção do prazo prescricional. ()

- 5) No instituto da substituição vulgar, no caso de falecimento do legatário ou herdeiro, após a aceitação do legado ou da herança, o substituto não terá direito ao legado ou herança, que caberá aos sucessores do legatário ou herdeiro. ()
- 6) O plano de saúde não é obrigado a cobrir, de forma ilimitada, as terapias prescritas ao paciente com Síndrome de Down. ()
- 7) Os encargos condominiais, mesmo que anteriores à recuperação, são créditos extraconcursais que não se sujeitam à habilitação, nem à suspensão determinada pela Lei de Falências, competindo ao juiz da ação de cobrança a competência para processar os atos de alienação de bem imóvel para satisfazer dívida condominial. ()
- 8) É exigida a publicação do ato decisório na imprensa oficial para que se inicie o prazo processual contra o réu que não tenha advogado constituído nos autos, não sendo suficiente a mera publicação em cartório. ()
- 9) É cabível a fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, pela rejeição da impugnação ofertada pela Fazenda Pública, à luz do art. 85, § 7º, do CPC, excetuada da base de cálculo apenas eventual parcela controversa do crédito. ()
- 10) Não é possível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, independentemente do pedido do titular do direito subjetivo, em qualquer fase processual, quando verificada a impossibilidade de cumprimento da tutela específica. ()
- 11) Não configurada coautoria ou participação nos crimes contra honra, mas delitos autônomos em contextos distintos, a ausência de oferecimento de queixa-crime contra todos os que proferiram ofensas contra a vítima não afronta o princípio da indivisibilidade da ação penal privada. ()
- 12) A intimação deve ser realizada em nome de todos os advogados indicados pela parte, conforme requerimento expresso, sob pena de nulidade processual. ()
- 13) São lícitas as provas oriundas de diligência policial, sem mandado de busca e apreensão, realizada no interior de imóvel desabitado, caracterizado como bunker, e destinado ao armazenamento de drogas e armas. ()
- 14) Não configura flagrante constrangimento ilegal a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada, nos termos da tese fixada pelo STF no julgamento do RE n. 1.235.340/SC (Tema 1.068), em sede de Repercussão Geral. ()
- 15) O termo inicial do prazo decadencial para que o Fisco proceda a novo lançamento tributário, uma vez constatado equívoco formal no primeiro lançamento, é a data em que se tornar definitiva a decisão que anulou o primeiro lançamento. ()

Gabarito

1. C	2. C	3. C	4. E	5. C	6. E	7. C	8. C	9. C	10. E
11. C	12. C	13. C	14. C	15. C					